

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO ALDERIGHI CAVALCANTI

**FUTEBOL S.A.:** O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016

São Paulo

2020

BRUNO ALDERIGHI CAVALCANTI

**FUTEBOL S.A.:** O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção  
de título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Pedro Ramunno

São Paulo

2020

BRUNO ALDERIGHI CAVALCANTI

**Futebol S.A.:** O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Pedro Ramunno.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador (a): Pedro Ramunno

---

Examinador (a): Armando Luiz Rovai

---

Examinador (a): Daniel Tavela Luís

## AGRADECIMENTOS

A caminhada para formação acadêmica é longa e, por vezes, muito desafiadora. Estamos constantemente nos deparando com desafios cada vez maiores, e estou certo de que sozinho não seria capaz de supera-los.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família por todo o apoio e suporte nas horas que precisei. Por vezes, foram capazes de entender e apoiar minhas ausências seja por conta dos compromissos do trabalho, seja em razão da faculdade. Agradeço à minha mãe Andrea Alderighi e ao meu pai Clovis Cavalcanti pelo esforço de uma vida inteira que fizeram por mim, sem o qual não teria chegado até aqui.

Agradeço imensamente aos meus tios Carlos Alberto e Mônica Antunes, que ajudaram a mim e ao meu irmão no momento em que mais precisávamos. A minha graduação só será possível graças a eles.

Além disso, não poderia deixar de agradecer à minha Madrasta, Marieli de Oliveira, a quem admiro pela força e coragem na luta que enfrentou e, principalmente, aos meus três irmãos, Pedro Cavalcanti, Laura Cavalcanti e André Cavalcanti, que me apoiam e estão ao meu lado em todas as decisões da minha vida. São a minha inspiração.

Agradeço, também, ao meu orientador Pedro Ramunno, que além de me guiar ao longo do ano na construção desse trabalho, esteve presente como coordenador do GEDDE-Mack, que me abriu as portas para o mundo do Direito Desportivo. Agradeço também, em especial, aos meus amigos e também organizadores do GEDDE-Mack, Gabriel Duarte, Gabriel Hussid e João Pedro Cunha que dividem esse projeto fantástico comigo.

Além disso, não poderia deixar de agradecer aos grandes profissionais com quem tive a honra de trabalhar e que em muito me ensinaram e ajudaram a me desenvolver como o profissional que sou hoje: Renata Rodrigues, Guilherme Vianna, Thamires Mourão, Andreia Natel e Isabela Magalhães, guardo com carinho cada aula que me deram e que, sem sombra de dúvidas, levarei comigo pelo resto da minha trajetória.

Do mesmo modo, não teria como deixar de mencionar aqueles com quem dividi todas as alegrias e sofrimentos da faculdade desde o primeiro ano até o final, meus queridos amigos do @Mielimiguedson. Juntos passamos pelos melhores e piores momentos, seja dentro sala de aula, seja no meio do Jurídicos, apoiando uns aos outros quando ninguém mais entendia o que passávamos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à família Vmasc. Sou eternamente grato por todo carinho e suporte que me deram desde o primeiro dia de time e que vai durar para

sempre. Poucos times têm laços tão fortes de amizade e companheirismo como o que existe no nosso time. Agradeço ao Franz Heinritz, João Marcelo, Lucas Trilha e Victor Pimpão por serem os melhores amigos que poderia ter.

Faltam-me palavras para expressar minha gratidão a todos que estiveram e ainda estão comigo durante minha jornada, mas aqui deixo essa homenagem, além de todas as outras pessoas que foram importantes e que sei que ainda estarão comigo nos desafios que estão por vir.

Obrigado.

## **FUTEBOL S.A.: O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016**

BRUNO ALDERIGHI CAVALCANTI

**RESUMO:** O presente trabalho tem como principal foco fazer uma análise do Projeto de Lei nº 5.082/16, de autoria do ex-Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ), o qual traz à tona um novo tipo societário exclusivo para clubes de futebol, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), além de estabelecer métodos de governança, de natureza social e tributária que possam atrair os clubes de futebol para aderirem ao novo modelo. Este é, sem sombras de dúvida, o que há de mais moderno em termos de direito societário para tratar do futebol. Em razão disso, este trabalho busca justamente fazer uma análise dos principais aspectos societários trazidos pelo Projeto de Lei, sem prejuízo de anteriormente traçar o caminho legislativo que o futebol trilhou no Brasil, bem como, estudar brevemente os principais pontos do atual modelo organizacional dos principais clubes nacionais, qual seja, as associações sem fins lucrativos. Além disso, tratará dos aspectos societários de maior relevância dos dois principais modelos empresariais do Brasil, sociedades limitadas e anônimas, este fruto maior de inspiração para o desenvolvimento do Projeto de Lei 5.082/16. Assim, pretende-se trazer um panorama geral sobre a atual gestão do futebol brasileiro, para assim apresentar a via alternativa trazida pelas Sociedades Anônimas de Futebol.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade Anônima de Futebol; Associação; Sociedade Anônima; Sociedade Limitada; Direito Societário.

## FUTEBOL S.A.: O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016

BRUNO ALDERIGHI CAVALCANTI

**ABSTRACT:** *This paper is focused on making an analysis of Bill No. 5,082/16, authored by former Federal Congressman Otavio Leite (PSDB/RJ), which brings to light a new corporate type exclusive to football clubs, the Football Corporation (Sociedade Anônima de Futebol - SAF), in addition to establish methods of governance, social and tax nature that may attract football clubs to adhere to this new corporate model. The Football Corporation, it is the most modern corporate law approach to football. As a result, this paper seeks to make an analysis of the main corporate aspects brought about by the Bill, without impairing the previous tracing of the legislative path that football has followed in Brazil, as well as to briefly study the main points of the current organizational model of the main national clubs, i.e., the non-profit associations. In addition, it will deal with the most relevant corporate aspects of the two main business models in Brazil, limited liability companies and joint stock companies, this the main inspiration for the development of Bill 5.082/16. Thus, it is intended to provide an overview of the current management of Brazilian football, in order to present the alternative path brought by the Football Societies.*

**KEYWORDS:** *Football Corporation; Association; Joint-Stock Company; Limited Liability Company; Corporate Law.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO FUTEBOL BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
2.1 O CHUTE INICIAL DO FUTEBOL NO BRASIL .....	12
2.2 CAMINHADA RUMO AO PROFISSIONALISMO .....	14
2.3 A ESTRUTURAÇÃO LEGISLATIVA DO FUTEBOL NO BRASIL .....	16
2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DO ESPORTE .....	18
2.5 ARTIGO 217 E A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	19
2.6 LEI 8.672/93: A LEI ZICO .....	21
2.7 LEI 9.615/98: A LEI PELÉ .....	22
2.8 LEI Nº 13.155/15: O PROFUT .....	25
<b>3 A ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVA E OS CLUBES DE FUTEBOL.....</b>	<b>28</b>
3.1 DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.....	30
3.2 DA ADMINISTRAÇÃO.....	31
3.3 DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES.....	32
<b>4 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....</b>	<b>35</b>
4.1 SOCIEDADE LIMITADA.....	36
4.1.1 Das cotas e dos direitos dos sócios.....	36
4.1.2 Da administração.....	38
4.1.3 Da responsabilidade dos administradores.....	39
4.2 SOCIEDADE ANÔNIMA .....	40
4.2.1 Das ações e dos direitos dos acionistas.....	41
4.2.2 Dos órgãos sociais .....	43
4.2.3 Deveres dos administradores e responsabilidade .....	46
<b>5 AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL – SAF.....</b>	<b>49</b>
5.1 CONSTITUIÇÃO E OBJETO SOCIAL.....	49
5.2 CAPITAL SOCIAL E AÇÕES .....	52
5.3 PARTICIPAÇÕES .....	56
5.4 ADMINISTRAÇÃO.....	56
5.5 PONDERAÇÕES SOBRE O PL 5.082.....	59
5.5.1 Adequação à Constituição .....	59
5.5.2 O quesito sócio-torcedor .....	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>



**REFERÊNCIAS .....64**

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo que o início da história do futebol tenha se dado na Inglaterra, o esporte mais popular do mundo por tempos está atrelado ao Brasil. Denominado como “País do Futebol”, muito em razão de ser o país com mais títulos mundiais, 05 (cinco) ao todo, como também por ser o berço de incontáveis craques que encantaram o mundo durante todos esses anos.

Entretanto, apesar da grande notoriedade internacional, com o passar dos anos, assim como qualquer outro seguimento da sociedade, o futebol vem passando por um constante processo de desenvolvimento, tornando-se ano após ano cada vez mais um produto de consumo em detrimento à mera prática recreativa, isso ocorre, pois, o futebol é indiscutivelmente influenciado pelos fatores extracampo de organização do esporte e, especialmente, pelo fator mercado.

Em razão deste processo de modificação, o futebol brasileiro acabou por ficar para trás dos grandes centros de futebol do mundo, seja no quesito de qualidade técnica, seja no quesito financeiro, o que culminou numa mudança de cenário no futebol nacional: o Brasil se tornou grande exportador de – cada vez mais jovens – promessas, que agora figuram nos maiores e mais ricos clubes de futebol do velho continente.

Muitas são as explicações que, em conjunto, justificam o atual panorama do esporte no Brasil: seja devido ao quadro econômico que o país vem enfrentando nas últimas décadas, permeado de constantes crises e incertezas financeiras; seja pela idealização da conquista da independência financeira com a qual sonham os jovens jogadores, atrelado ao desejo de morar fora do país e ao *glamour* de disputar uma liga com os maiores craques do mundo, tais como as ligas espanhola e inglesa, por exemplo.

Contudo, cabe destacar que, apesar da existência desses fatores considerados extracampo, outra, e talvez, a principal causa do atraso do futebol nacional advenha das más gestões administrativas dos clubes exercidas por dirigentes mal preparados e, por vezes, dispostos a pôr seus interesses pessoais a frente da gerência da associação.

Com o caminhar desse trabalho será possível notar a grande diferença que se deu entre o desenvolvimento histórico de profissionalização dos atletas de futebol em comparação à gestão dos clubes. Guardadas as devidas proporções, os jogadores de futebol que antes mantinham vínculo recreativo com seus times, sem qualquer compensação financeira, passaram a ter vínculos empregatícios, com pagamentos de salários, direitos de imagem, dentre outros valores devidos pelo clube ao jogador.

Em contrapartida, os clubes, ainda em formato associativo sem fins lucrativos, continuam a ser administrados pelos grupos políticos de maior influência dentro das associações, elegendo e indicando aos cargos da administração pessoas que, além de não serem qualificadas para o exercício da atividade de gestão dos clubes, em geral não são remunerados, razão pela qual dividem seu tempo entre suas profissões de formação e suas funções dentro do clube, o que não lhes permite, conseqüentemente, ter o tempo necessário para empreender as atividades com a qualidade e atenção que seus cargos demandam.

Justamente nesse cenário que entra o Projeto de Lei nº 5.082, de 26 de abril de 2016, de autoria do ex-Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ), no qual “cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol”<sup>1</sup>. Num momento em que o futebol nacional pede por uma alternativa, o PL 5.082/06 traz em seu conteúdo um novo tipo societário que pretende melhorar a gestão dos clubes de futebol ao passo em que poderá tornar-se, se assim optarem, sociedades anônimas de futebol, a SAF.

Desse modo, o presente estudo busca fazer uma análise sobre os principais aspectos desse novo tipo societário dentro de todo um contexto de desenvolvimento dos clubes e da legislação esportiva. Para tanto, primeiramente será apresentado o panorama da história do futebol no Brasil, passando brevemente pelo momento em que o futebol chegou ao país, seu desenvolvimento e processo de popularização. Em seguida, será visto a estruturação legislativa do esporte e, principalmente, do futebol no Brasil, que inclui (i) primeira menção do desporto como garantia constitucional; (ii) a promulgação da Lei Zico; (iii) a Lei Pelé e a importância que trouxe para o futebol; e (iv) a lei que estabeleceu o PROFUT.

No capítulo seguinte será tratado sobre as Associações sem fins lucrativos, este o modelo predominante de organização dos clubes atualmente no Brasil, fazendo uma análise sobre os principais pontos societários estipulados no Código Civil de 2002, quais sejam: o direito dos associados, a administração das associações e a responsabilidade dos administradores perante as associações.

Já no capítulo 4, as principais características dos dois tipos societários empresariais mais utilizados no Brasil serão explanadas a fim de introduzir alternativas para os clubes de futebol, sendo esses: (a) Sociedades Limitadas, onde serão tratadas as cotas e os direitos dos cotistas, além de analisar como funciona a administração desse tipo societário e a

---

<sup>1</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 02 nov. 2020.

responsabilidade dos administradores; e (b) Sociedades Anônimas, em que se analisará o direito dos sócios, traçando um breve panorama sobre as diferentes classificações dos tipos de ações, bem como também será tratada da administração e da responsabilidade dos administradores perante as sociedades anônimas.

Finalmente, no quinto capítulo será tratado especificamente do Projeto de Lei nº 5.082/06, procurando analisar os principais aspectos societários trazidos pelo projeto ao falar sobre sua constituição e seu objeto social, das ações e da constituição do capital social das Sociedades Anônimas de Futebol, além de analisar como se estrutura a administração desta, trazendo elementos comparativos com a Lei 6.404/76, a qual serviu de inspiração para a estruturação do projeto.

## 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO FUTEBOL BRASILEIRO

### 2.1 O CHUTE INICIAL DO FUTEBOL NO BRASIL

A história da origem do futebol no Brasil é quase tão conhecida quanto o descobrimento do nosso país. No final do século XIX, mais precisamente em 1894, o jovem paulista Charles Willian Miller, filho de um cônsul britânico, retornou ao país após encerrar seus estudos na Grã-Bretanha, prática essa que era comum entre as famílias mais ricas daquela época. Consigo, além de suas bagagens, trouxe duas bolas de futebol e um livro de regras deste esporte que começava a virar febre na Europa.

E foi em 1895 que se tem registro da primeira partida de futebol em solo brasileiro. O jogo se deu num terreno cedido por uma empresa de transporte da época e ocorreu entre os altos funcionários de duas empresas, preponderantemente formado por ingleses que residiam na capital paulistana à época: a *San Paulo Gas Company* e a *The São Paulo Railway Company*, empresa onde Charles Miller trabalhava. A partida acabou com vitória por 4 a 2 para a *Railway Company*.

Diferentemente do que aconteceu na Inglaterra, onde a princípio sofreu resistência de sua prática, no Brasil o futebol se consolidou rapidamente entre as camadas superiores da sociedade. Isto, pois à medida que outros jovens retornavam de suas temporadas de estudos no velho continente, traziam a paixão e o entusiasmo pelo novo esporte, o que contribuiu para que o futebol fosse disseminado e praticado dentro das escolas e clubes de elite no Brasil.

O nascimento e os primeiros anos do futebol no Brasil ficaram marcados por esse caráter elitista. Os ingleses e estudantes que voltavam da Grã-Bretanha foram seus precursores; estes faziam parte da elite social e econômica das sociedades paulista e carioca. Era um esporte de ricos, para ricos. Sua prática, inicialmente, exigia equipamentos caros importados, além de um grande campo, muito bem gramado e tratado. Contudo, a conotação social do esporte iria mudar rapidamente<sup>2</sup>.

É importante ressaltar que neste mesmo período o Brasil ainda vivia uma sociedade em construção, uma vez que ocorreria neste mesmo período a abolição da escravidão, em 1888, e a instauração do regime republicano no ano seguinte, ou seja, ainda muito marcada pela segregação social e pelas tradições trazidas do período imperial.

---

<sup>2</sup> SOARES, Jorge. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 22. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7535/1/Jorge%20Miguel%20Acosta.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

Dentro desse contexto histórico, a prática do futebol começou a crescer dentro de clubes tradicionais dos grandes centros do Brasil que já existiam para a prática de outros esportes populares à época, como críquete, regatas e turfe. Tais clubes passaram a criar times de futebol, o que, de certo modo, significava dar continuidade ao processo de incorporação da cultura europeia, ao passo em que um jogo de futebol se caracterizava por ser um evento cultural chique, onde somente um seletivo grupo da sociedade tinha o privilégio de participar.

Dessa maneira, com o passar do tempo e a constante ascensão da popularidade futebol, a prática no Brasil seguiu a tendência mundial, quando começaram a se criar as primeiras associações e ligas esportivas nacionais. Em 1901 surgiu, em São Paulo, a Liga Paulista de *Football*, primeira liga de futebol nacional composta por quatro grandes clubes da capital, *São Paulo Athletic*, *Sport Club Germânia*, *Club Athletic Paulistano* e *Sport Club Internacional*, os quais, no ano seguinte fizeram parte do primeiro torneio oficial de futebol no país, ainda marcado pela desigualdade de classe e cor:

Não podemos desconsiderar o fato de que a formação de associações ou ligas esportivas era, desde as últimas décadas do século passado, uma tendência internacionalmente verificável, e que a organização de torneios era então a referência mais moderna de competição esportiva, tornando-se quase que obrigatória. A seletividade e a delimitação dos grupos sociais que podiam pertencer a uma liga esportiva, do mesmo modo, podem ser encontradas desde a criação da *Football Association*, em 1863<sup>3</sup>.

Com isso, pode se dizer que nas primeiras duas décadas de futebol no Brasil o esporte limitou sua prática aos jovens de classe alta, funcionários de alto escalão de companhias e alguns poucos convidados, já que, além das diferenças de classe, os próprios materiais para praticar o esporte eram importados da Europa e tinham preços praticamente inacessíveis para as camadas mais baixas da sociedade.

Foi então que no final dos anos de 20, o futebol começou a deixar de ser praticado exclusivamente pelos clubes e colégios de elite e passou, gradativamente, a ser praticado por operários de classes mais populares. Um dos pioneiros nesse processo de “democratização” do esporte no Brasil foi o *The Bangu Athletic Club*, que formou um time composto por operários de uma fábrica de tecidos do Rio de Janeiro, a Companhia Progresso Industrial Ltda.

---

<sup>3</sup> PRONI, Marcelo. **Esporte-espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 275 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. p. 184. Disponível em: [https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547\\_Proni%20\(D\)%20-%20Esporte-Espect%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf](https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20(D)%20-%20Esporte-Espect%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

O critério de escolha do jogador baseava-se principalmente em três aspectos: no seu desempenho profissional, no tempo de serviço na empresa e no comportamento pessoal. Ao ser escolhido, o jogador-operário passaria imediatamente a desempenhar um tipo de trabalho mais leve, onde pudesse economizar suas energias para concentrá-las no futebol. Nos dias de treino, ele tinha autorização dos diretores da empresa para deixar o trabalho mais cedo, com uma condição: dirigir-se ao campo de futebol, a fim de realizar treinos coletivos<sup>4</sup>.

Era o início do processo de “deselitização” do esporte que estava cada vez mais popular, cada vez mais no gosto das pessoas de todas as classes sociais, ao passo em que os grandes jogos de futebol começaram a contar com público pagante, com transmissão de rádio e premiações nos campeonatos. Seria esse o começo do caminho para a necessidade de profissionalizar os atletas de futebol.

## 2.2 CAMINHADA RUMO AO PROFISSIONALISMO

Talvez o principal ponto da elitização do futebol quando começou a se desenvolver no Brasil foi o fato do esporte ser praticado com *status* de *hobby*. O não pagamento de salários para jogadores fazia com que o esporte ficasse limitado a quem tinha reais condições financeiras de praticá-lo, além de que, os membros das classes mais altas, por exercerem funções intelectuais e de mando, não sofriam com desgastes físicos, o que lhes permitia equilibrar a prática e a participação em torneios sem que os prejudicasse no trabalho.

O mesmo não poderia ser dito da classe operária, os quais enfrentavam prolongadas jornadas de trabalho que, em regra, eram braçais e expostos a condições precárias o que gera grande desgaste físico e, conseqüentemente, atrapalharia seu desempenho no esporte.

Foi então que, atreladas à necessidade de formar times mais competitivos, uma vez que o número de filhos dos membros da elite não era suficiente para tanto, as empresas vinculadas a times de futebol viram como solução de seus problemas trazerem para seus times seus operários, concedendo-lhes condições melhores para treinar e se preparar para a disputa dos campeonatos.

Nos clubes o mesmo ocorreu. As agremiações esportivas reuniam a elite e não tinham trazer jogadores fora de seus quadros associativos. A solução foi trazer jogadores das camadas operárias, transformando-os em atletas em tempo integral. A partir de meados da década de 1910, jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro

---

<sup>4</sup> CALDAS, Waldenyr. **Pontapé inicial**: memória do futebol brasileiro (1894 – 1933). São Paulo: Ibrasa, 1990. p. 29.

passaram a receber uma gratificação em dinheiro como forma de incentivo às vitórias, apelida de “bicho”<sup>5</sup>.

Com notável desempenho dos “operários-atletas” advindos das classes mais baixas, alguns clubes brasileiros começaram a adotar maneiras diferentes para burlar as barreiras impostas pelos clubes mais tradicionais, através de uma prática que viria a se tornar frequente, o pagamento de “bichos”. À medida que o futebol começava a ser popularizado, o amadorismo, agora remunerado, deu lugar ao que ficou conhecido como semiprofissionalismo, ou profissionalismo marrom: os jogadores recebiam um “cachorro”, “galo”, “vaca”, “coelho”, quantias que variavam de 05 mil a 100 mil-réis<sup>6</sup>.

A inserção de atletas remunerados andou em ritmo lento no final dos anos 20 no Brasil. Entretanto, o modelo de esporte amador já havia declinado em diversos outros países europeus e sul-americanos, seja em razão da situação precária que viviam os atletas que dependiam das remunerações do futebol, seja pela necessidade de maior cuidado e profissionalismo na preparação destes. Profissionalismo este, que fez com que a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), entidade maior do esporte, promovesse a criação da primeira Copa do Mundo entre nações, exclusiva para participação de atletas profissionais, momento que oficializou a mudança nas estruturas do futebol, como traduz Proni, em seu artigo:

E como no esporte profissional o importante não é competir e sim ganhar, pois das vitórias dependem a arrecadação, o emprego e o salário, acirraram-se as disputas dentro e fora do campo. Aumentou, inclusive, a disputa pela "posse" dos atletas mais habilidosos, disputa na qual as equipes que permaneciam amadoras levavam nítida desvantagem<sup>7</sup>.

Contemporaneamente, iniciou-se no Brasil um intenso processo de transferências de jogadores entre clubes, uma vez que, munidos da inexistência de qualquer legislação que regulamentasse a obrigatoriedade de haver relação jurídica entre clube e atleta, estes aproveitavam todas as oportunidades que surgiam para trocar de equipe, visando melhorar suas condições de trabalho e, principalmente, sua situação financeira.

<sup>5</sup> SOARES, Jorge. A institucionalização da profissão de atleta (Lei Pelé o atleta torna-se um trabalhador pleno). 15º Encontro de Ciências Sociais Norte e Nordeste. *Anais...* Teresina, PI. 2012. p. 7.

<sup>6</sup> BOLSON, Bibiana. **A folha de São Paulo e o racismo no futebol brasileiro**: análise das coberturas jornalísticas nos casos Desábato/Grafite e Patrícia Moreira/Aranha. 2016. 260 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 32. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6906>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>7</sup> PRONI, Marcelo. **Esporte-espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 275 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. p. 189. Disponível em: [https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547\\_Proni%20\(D\)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf](https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20(D)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.



Além disso, a internacionalização do futebol, causada pelas viagens que clubes brasileiros faziam pela Europa, bem como a Copa do Mundo de 1930, clubes de diversos países começaram a enxergar no Brasil um centro formador de grandes atletas, o que começou a gerar assédio aos atletas nacionais pelo mercado estrangeiro. Como a FIFA não impunha qualquer obstáculo a que um jogador sem contrato legal se transferisse para outro clube, o jogador muitas vezes nem ao menos comunicava sua transferência, abandonando o clube que defendia e indo para o exterior:

No Brasil, a oferta de contratos vantajosos para atletas oriundos de famílias pobres (como Fausto, Domingos da Guia e Leônidas) foi suficiente para seduzi-los a atuar no exterior. Quando o êxodo de jogadores consagrados para países onde o profissionalismo havia sido oficializado (primeiro Itália e Espanha, depois Argentina e Uruguai) começou a colocar em xeque a manutenção daquele modelo ultrapassado, a reação de grandes clubes em favor da profissionalização tornou a mudança praticamente irresistível<sup>8</sup>.

Foi neste momento em que os grandes clubes de São Paulo e Rio de Janeiro começaram a perder a maioria de seus grandes craques, gerando muita insatisfação por parte de seus dirigentes e torcida. Desse modo, até mesmo os mais conservadores dirigentes começaram a entender que caso não tomassem alguma providência para alterar a relação clube-atleta seria impossível impedir o êxodo para o exterior. Além disso, muitos começaram a enxergar as vantagens econômicas que o profissionalismo poderia gerar ao clube, seja com a arrecadação de renda derivada da bilheteria dos jogos, seja através do lucro com possíveis vendas de jogadores para outros clubes (nacionais ou estrangeiros), principalmente se este atleta fosse formado pelo próprio clube.

A profissionalização tornou-se uma consequência inevitável para solucionar, ao mesmo tempo, o problema de garantir a permanência dos jogadores no Brasil e em seus clubes, bem como o de manter um bom nível técnico do futebol nacional, de modo a continuar atraindo público aos jogos dos campeonatos nacionais.

### 2.3 A ESTRUTURAÇÃO LEGISLATIVA DO FUTEBOL NO BRASIL

Assim como todos os demais esportes praticados no Brasil, durante as primeiras décadas de futebol, o Estado não interferia na prática do esporte, que era basicamente

---

<sup>8</sup> PRONI, Marcelo. **Esporte-espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 275 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. p. 189. Disponível em: [https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547\\_Proni%20\(D\)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf](https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20(D)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

regulamentada pelas entidades praticantes de futebol (à época, clubes e federações estaduais), com certa obediência às regras internacionais aplicadas ora pela FIFA, ora por confederações de outros países do mundo.

Foi então que, com a ascensão do Estado Novo, o governo de Getúlio Vargas entendeu que era o momento de criar uma verticalização da administração desportiva em cenário nacional por meio da criação do Conselho Nacional dos Desportos (CND) através do Decreto-Lei nº 3.199 de 1941, o qual tinha como principal objetivo orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil, ou seja, todas as grandes decisões dos esportes estariam agora passando pela avaliação do Presidente.

O CND tinha as atribuições de estudar as matérias e sugerir medidas legislativas relativas à organização desportiva; além de superintender; vigiar; estimular e organizar os desportos no país. Tinha o poder de autorizar a participação de delegações nacionais em competições internacionais, de fiscalizar e proibir competições ou publicações esportivas incompatíveis com o interesse público e inclusive intervir em qualquer entidade desportiva. Ao CND também foi atribuído o poder de regulamentar os símbolos desportivos nacionais e das expressões utilizadas nos desportos. O decreto-lei também caracterizava as entidades desportivas como entidades patrióticas<sup>9</sup>.

O Decreto permaneceu vigente até sua reforma em 1975, quando foi revogada, já durante o regime militar, por meio da Lei nº 6.251, regulamentada pelo Decreto nº 80.228 de 25 de agosto de 1977, a qual manteve quase que intacta a estrutura criada por Vargas, concedendo, entretanto, ainda mais poderes para o CND, que agora poderia interferir nas atividades e decisões das entidades esportivas. Além disso, destaca-se também o disposto no artigo 188 do Decreto 80.228/77, o qual serviu para reforçar a quase que obrigatoriedade de manter o caráter amador dos dirigentes que comandavam as associações desportivas, nos seguintes dizeres: “Art. 188. As funções de Diretor das entidades desportivas não poderão ser de nenhum modo remuneradas”<sup>10</sup>.

Apesar de o Estado ter começado a interferir na regulamentação da prática esportiva, estabelecendo a criação de instituições controladoras e dando ao Estado maior poder de decisão dentro da esfera esportiva, não havia tratado ainda do reconhecimento da

---

<sup>9</sup> SOUZA, Denaldo. Futebol e resistência cultural no Primeiro Governo Vargas (1930-1945). *efdeportes*, n. 131, ano 14, 2009. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd131/futebol-e-resistencia-cultural-no-primeiro-governo-vargas.htm>. Acesso em: 05 out 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977**. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 981, de 1993. Brasília: 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d80228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d80228.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

profissionalização da atividade esportiva, tampouco tratou da relação contratual entre clube e atleta.

No entanto, contemporaneamente a Lei nº 6.251/65, o então presidente Ernesto Geisel assinou a promulgação da Lei nº 6.354 de 1976, a qual trata, dentre outros temas, sobre a relação de contrato entre o atleta profissional e o clube, regulando por definitivo a figura do “Passe”. O Passe, tratado entre os artigos 11 e 14 da Lei deu a devida importância necessária entre um clube e outro pela cessão de determinado jogadores antes do término do vínculo com o clube. Em outras palavras, trata-se da fixação do valor de uma multa, que o clube que investiu na formação e/ou contratação de um jogador quando este ainda não era conhecido, quando da mudança de clube pelo jogador. O artigo 13 da Lei nº 6.354/76<sup>11</sup> determinava que:

Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos:

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para o empregador estrangeiro.

Entretanto, cabe ressaltar que tal determinação não era em nada vantajosa aos atletas, vez que o Passe servia somente para vincular o atleta de maneira definitiva aos clubes de futebol, de modo que quando determinada associação possuía o Passe do jogador, cujo vínculo podia perdurar de três meses até dois anos, quando do término deste período o atleta continuaria vinculado à associação, ao passo em que esta poderia restringir que o jogador praticasse de sua atividade profissional por outros clubes, caso não houvesse pagamento de contrapartida financeira.

Apesar de a lei ter se destacado pela efetivação de uma relação abusiva entre clube e atletas, fortalecendo o lado das associações na relação, trouxe, também, logo em seu artigo primeiro, aquilo que seria um passo fundamental para o desenvolvimento do futebol em sua história no Brasil, estabelecendo a relação de empregador e empregado entre clubes e atletas profissionais, ao passo que estes poderiam agora recorrer à justiça do trabalho e às normas a ela aplicáveis quando se sentissem prejudicados.

## 2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DO ESPORTE

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Brasília: 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, pouco se falava em proteção do desporto por parte do Estado, tampouco havia qualquer dispositivo que tratasse especificamente de sua prática e organização. Nesse sentido, além de inovar ao tratar de assuntos como a proteção e garantia de trabalho e dignidade da pessoa humana, a CF/88 trouxe em seu texto constitucional, pela primeira vez, uma abordagem à prática esportiva, que agora é tratada como um princípio fundamental da República do Brasil, conforme bem destacam Melo Filho e Tubino em seu texto:

O aparecimento do desporto no horizonte constitucional é fruto da importância e transcendência dos acontecimentos desportivos, como as Olimpíadas e o Campeonato Mundial de Futebol, que, indubitavelmente, têm muito mais repercussões do que relevantes questões políticas, sensacionais revelações científicas ou significativas manifestações artísticas. A consagração constitucional do desporto não é privilégio nem medida inusitada da nova Carta Magna brasileira, conquanto, no plano do Direito Constitucional Desportivo Comparado, há, pelo menos, 17 países que acolheram concretamente o desporto na sua órbita jurídico-constitucional<sup>12</sup>.

Muito embora, como bem destacado no trecho acima, o Brasil não seja pioneiro no tratamento constitucional da prática desportiva, foi essa a primeira vez que o legislador entendeu a prática esportiva como viés de promoção social. A CF/88 introduziu a ideia de que o esporte não deve se limitar somente à prática profissional, mas sim, deve ser tratada como ferramenta social a ser utilizada como meio de educação, atrelando-se à prática recreativa, de lazer e divertimento. Em seu artigo 5º, inciso XXVIII, o desporto é incluído, inclusive, no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Além disso, a CF/88 trouxe também uma nova divisão da competência legislativa sobre o esporte. Antes pertencente exclusivamente à União, passou a ter competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, inciso IX. Importante esclarecer, entretanto, que a competência primordial segue sendo da União, que mantém a responsabilidade em promulgar as leis federais regulatórias, cabendo aos Estados e Distrito Federal criar normas complementares à medida que surjam necessidades específicas de suas regiões.

## 2.5 ARTIGO 217 E A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

---

<sup>12</sup> MELO FILHO, Álvaro; TUBINO, Manoel. Esporte, educação física e constituição. In: PARENTE FILHO, Marcos (Org.). **Esporte, educação física e constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1988. p. 17.

Além de todas as prerrogativas apresentadas no item anterior, a maior inovação do legislador constituinte foi o tratamento, no Capítulo III, Seção III da Constituição Federal, do esporte não apenas como direito individual, mas, sim, com regulação própria.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social<sup>13</sup>.

Pode-se observar então que o legislador se preocupou em conferir ao Estado a obrigação de incentivar a prática desportiva como instrumento de inclusão social, seja ela de realização individual ou coletiva, com caráter educacional ou profissional, devendo ser fomentado pelo próprio Estado, o que significa dizer que é dever do Estado promover e garantir o acesso ao esporte pelos cidadãos brasileiros.

A nova carta estabelece, como princípio a ser observado pelo Estado no cumprimento do seu dever de fomentar prática desportivas, a autonomia das entidades de prática desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Averte-se que não se trata de uma simples norma definidora de uma específica situação jurídica. Cuida-se, na verdade, de um princípio, o primeiro do elenco do Artigo 217, que sobrepassa toda a intervenção do Estado na área do desporto<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar a importância que a Carta Magna trouxe também à proteção e valorização da prática de desportos criados no Brasil, especialmente em razão da falta de cuidado e investimos a tais práticas. Exemplo dessa previsão diz respeito à capoeira que, por muitos anos, foi tratada como sendo uma modalidade inexpressiva e sem valor e que, na verdade, é símbolo da herança cultural do povo brasileiro.

Por fim, a legislação trouxe também a garantia de autonomia às entidades desportivas em sua organização e funcionamento como meio de flexibilizar sua autorregulamentação por

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. [Diário Oficial da União]. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. Interpretação constitucional: Direito Constitucional intertemporal; autonomia desportiva; conteúdo e limites; conceito de normas gerais. **Revista de Direito Público**, v. 24, n. 97, p. 94-100, 1991. p. 95.

meio do estabelecimento de estatutos sociais próprios, sem que haja interferência do Estado, e assim atinjam seus objetivos e finalidades. Ressaltando-se que autonomia não se equivale a liberdade absoluta, mas somente dentro dos moldes conferidos pelo ordenamento jurídico, na figura da Constituição Federal.

## 2.6 LEI 8.672/93: A LEI ZICO

Cinco anos depois da inédita previsão do esporte como direito constitucional, foi promulgada em 06 de julho de 1993 a Lei nº 8.672, por iniciativa do então Secretário de Esportes do governo Itamar Franco, o ex-jogador Zico, a quem rendeu a homenagem com o apelido da lei em razão dos esforços prestados na edição da norma.

O grande objetivo da edição da nova norma era de adequar o futebol à nova ordem mercadológica que permeava o esporte. Os clubes começavam cada vez mais a se inserir no mercado, buscando novos métodos de aumentar suas receitas financeiras através de contratos de patrocínio na camisa, vendas de direito de transmissão de jogos e direito de imagem. O projeto de lei apresentado em 1991 trazia como principais questões:

- (i) regulamentar a presença de empresas e as formas de comercialização no futebol profissional, (ii) rever a partição dos recursos da Loteria Esportiva, (iii) extinguir a "lei do passe"<sup>69</sup> e estabelecer uma nova norma para o contrato de trabalho do atleta profissional, (iv) redefinir os mecanismos de supervisão e assegurar a autonomia estatutária dos clubes, assim como (v) buscar mecanismos mais democráticos e transparentes de representação e administração das federações e da CBF<sup>15</sup>.

Foi, inclusive, neste momento que surgiu no Brasil pela primeira vez a ideia de transformação dos clubes de futebol em empresas, sob o argumento de que o modelo empresarial vinha rendendo bons frutos em clubes de outros países, tais como o *Tottenham Hotspurs*, tradicional clube inglês, que foi o primeiro time de futebol a negociar ações na bolsa de valores, bem como o *Manchester United*, também da Inglaterra, que ao se lançar na bolsa de valores viu suas ações valorizarem de maneira inesperada.

O projeto de lei trazia como medida obrigatória aos clubes de futebol que quisessem participar dos campeonatos nacionais, alterar do regime jurídico de associações sem fins lucrativos para o de empresas comerciais de natureza desportiva, denotando a evidente intenção de profissionalizar a gestão administrativa dos clubes brasileiros. Entretanto, tal ambição não prosperou em razão, principalmente, da negativa por parte dos dirigentes dos

---

<sup>15</sup> PRONI, Marcelo. **A metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000. p. 165.

grandes clubes do país, que viam com desconfiança as mudanças que tais alterações poderiam acarretar a seus clubes, seja em âmbito de tributação de receitas, seja em razão da necessidade de maior transparência em suas negociações comerciais. Desse modo, após tramitar entre as casas do legislativo, a norma manteve seus ideias originais, somente tornando facultativa a mudança de estruturas jurídica dos clubes de futebol, ficando a cargo dos próprios dirigentes tomarem tal decisão:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas<sup>16</sup>.

Apesar de a mudança ter alterado a ideia inicial do projeto da lei, a Lei Zico inovou ao permitir, pela primeira vez, que os clubes de futebol passassem a ser regidos por uma forma jurídica distinta àquela que os acompanha desde o início: a associação sem fins lucrativos. Entretanto, sua aplicação pouco prosperou, especialmente, pelo fato do legislador não oferecer qualquer benefício ou incentivo aos clubes que optassem pela transição para os moldes de empresa.

## 2.7 LEI 9.615/98: A LEI PELÉ

Em 1997, seguindo o contexto de modernização do futebol que pretendia a Lei Zico, o então Ministro Extraordinário dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, encaminhou um novo projeto de lei cujo principal objetivo era trazer de volta ao Estado o controle perante as entidades esportivas através, principalmente, da fiscalização do esporte profissional, sem, no entanto, tirar a autonomia pertencente aos clubes de se organizarem e autogerirem, bem como de suas federações. A lei 9.615/98, que foi inspirada na legislação espanhola, foi promulgada em 24 de março de 1998, por ocasião tomou o nome de seu idealizador, intitulando-se Lei Pelé, e revogou expressamente a Lei Zico, muito embora tenha absorvido em seu conteúdo grande parte dos artigos dela.

A Lei Pelé, então, passou a instituir novas normas gerais sobre a prática do desporto no Brasil, trazendo em seu texto notórias inovações que ocasionariam mudanças significativas

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília: 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

às relações entre clubes, atletas e federações. Entretanto, sua edição sofreu grande represália por parte dos grandes clubes nacionais, principalmente, por alegarem não terem sido consultados em sua edição, conforme sugere Rodrigues em sua tese:

O projeto foi enviado ao Congresso Nacional sem qualquer consulta às entidades esportivas, o que levou dirigentes de clubes, CBF, federações a classificarem-no de idiota, estatizante e autoritário. O principais clubes brasileiros se manifestaram contrariamente ao fim do “passe” estabelecido pela lei Pelé, alegando que o “passe” era uma forma de repor os investimentos no processo de formação do atleta. O projeto de lei pretendia colocar o futebol brasileiro na modernidade<sup>17</sup>.

Isto é, dentre as novas determinações, uma das que mais causou impacto à realidade do futebol nacional foi o a decretação do fim do “passe”, de modo que a partir deste momento os jogadores profissionais passariam a ter seu vínculo junto aos clubes regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e poderiam, então, usufruir dos direitos trabalhistas, tais como o recebimento regular dos salários, garantindo-lhes o direito de rescisão contratual depois de três meses de atrasos.

Além disso, novo regimento garantiu aos jogadores serem “donos” de seus próprios direitos federativos, uma vez que agora tais direitos é cláusula acessória ao contrato trabalhista entre clube e jogador. Ou seja, de modo prático, a alteração vincula o passe do atleta ao clube de futebol somente até a data limite de seu contrato trabalhista, de modo que, findado o contrato, o jogador tem seus direitos federativos a custo zero, desvinculando-se completamente do clube.

Outro artigo que deve ser destacado é o 27 da Lei 9.615/98, que originalmente determinou que somente poderia participar das competições profissionais de futebol aqueles clubes que fossem (i) sociedades civis de fins econômicos; (ii) sociedades comerciais; ou (iii) clubes que constituam sociedade comercial para administrar o esporte profissional. Deste modo, ainda estabeleceu que os clubes tivessem prazo de até dois anos para se adequarem às novas normas, de modo que, se não o fizessem, estariam impedidos de participar das ligas de futebol nacionais. Era a segunda tentativa de impor o clube empresa dentro da realidade do futebol.

Entretanto, é fato que a imposição da obrigatoriedade de alteração no regime societário dos clubes denotou uma falha na legislação:

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, Francisco. Pós-modernidade, mercado e mobilidade do jogador de futebol: um estudo empírico sobre os impactos do fim do passe no futebol. XI Congresso Brasileiro de Sociologia. Sociologia e Conhecimento: além das fronteiras. **Anais...** Campinas, SP. 2003. p 92.



A ausência de normas para regulamentar a abertura de capital dos clubes-empresa e para impedir o controle acionário de vários times por um único grupo empresarial. Parece que a legislação preocupou-se mais em romper com o passado e acelerar o processo de modernização, deixando para o próprio mercado (ou melhor, para a dinâmica da concorrência estabelecida entre equipes, entre agências de marketing esportivo, federações, patrocinadores, fabricantes de material esportivo, empresas de comunicação e instituições financeiras.) as decisões quanto à forma como o futebol será capitalizado e explorado como negócio privado daí para a frente<sup>18</sup>.

Por esse motivo, embora alguns clubes tenham tentado se adequar à nova realidade, em razão de forte pressão política nos bastidores e pela intensa discussão acerca da constitucionalidade do citado artigo, foram implementadas sucessivas mudanças legislativas à matéria em debate. Até que, em julho de 2000, foi publicada a lei nº 9.981/00 que foi responsável por alterar o artigo 27 da Lei Pelé, tornando facultativo, por parte dos clubes, a transformação em empresas com fins econômicos, além de implementar outras mudanças significativas na lei, como a proibição da utilização de bens patrimoniais do clube para integralizar o capital da sociedade sem que haja a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados.

Entretanto, foi em 2003, com a conversão em lei da Medida Provisória nº 79, que o artigo 27 ganhou sua forma final. A Lei nº 10.672/03 confirmou a prática do futebol profissional como sendo atividade econômica e, mais importante, reafirmou a faculdade dos clubes de futebol em tornarem-se sociedades empresárias, conforme atual redação:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil<sup>19</sup>.

Portanto, pode-se dizer que a Lei Pelé foi um novo divisor de águas dentro do desporto brasileiro, uma vez que trouxe novas variáveis dentro da tentativa de modernização do futebol brasileiro, copiando sistemas que já dão certo em outros centros do futebol mundial e inserindo o instituto do clube-empresa no ordenamento jurídico como via alternativa de

<sup>18</sup> PRONI, Marcelo. **A metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000. p. 201.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

corrigir os erros históricos da gestão dos clubes do país, que ainda sim seguem sob a forma de associações sem fins lucrativos, muito em razão da falta de normatização específica para tal alteração. Cabe ressaltar que a vitória maior da lei que foi a extinção do “passe” antes mesmo que a própria FIFA editasse suas regras quanto ao tema.

## 2.8 LEI Nº 13.155/15: O PROFUT

A lei mais recente promulgada no Brasil em prol da organização da gestão do futebol foi a nº 13.455, de 2015, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte e que também instituiu o Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT, cujo principal objetivo, conforme consta em seu art. 2º, é “promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais do futebol.”. Ou seja, em suma, a lei foi criada com a finalidade de recuperar os débitos fiscais que as entidades esportivas, quais sejam, clubes, associações, federações estaduais e, até mesmo a CBF, possuem com o Estado.

Dentre as inovações trazidas com a instauração do PROFUT para que os clubes pudessem aderir e se manter dentro do novo programa de incentivo seria necessário a apresentação de uma série de contrapartidas estabelecidas em seus artigos 3 e 4, a destacar: (i) estatuto social ou contrato social e atos que designem a responsabilidade dos gestores; (ii) demonstração financeira e contábil, em acordo com a legislação aplicada aos clubes; (iii) relação contendo todas as antecipações de receitas já realizadas pelo clube, assinadas pelos dirigentes e/ou conselho fiscal; (iv) demonstração de regularidade com as obrigações tributárias federais recorrentes; (v) previsão estatutária de mandato de presidente e/ou dirigentes com prazo máximo de até 4 (quatro) anos; (vi) possuir conselho fiscal autônomo; garantir a redução de déficit para até 10% de sua receita bruta até o ano de 2017 e, para 5% de sua receita bruta até o ano de 2019; (vii) publicação das demonstrações financeiras do clube, de maneira padronizada, separando por atividade econômica e por modalidade esportiva; (viii) cumprir com todos os contratos em vigência com o clube, com regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais relacionados ao clube; (ix) previsão no estatuto ou contrato social, de afastamento imediato e inelegibilidade com prazo de, pelo menos, 5 (cinco) anos, dos dirigentes que praticarem ata irregular ou temerária de gestão; (x) previsão da impossibilidade dos custos decorrentes do pagamento de direito de imagem dos atletas profissionais superar o valor de 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual das atividades decorrentes do futebol; e (xi) garantir investimento mínimo na formação de atletas e no

futebol feminino, bem com garantir a manutenção de preços populares nos ingressos dos jogos.

Para garantir que tais medidas estivessem sendo corretamente seguida pelos clubes que optassem por aderir ao PROFUT, essa lei trouxe a criação da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), a quem foi incumbida à competência de fiscalizar, monitorar, acompanhar e assistir aos clubes que estiverem sobre a tutela do programa cumprimento das garantias devidas pelos clubes através da análise dos balanços financeiros, sem poder, no entanto, aplicar qualquer tipo de punição aos que descumprirem com qualquer dos requisitos acima apresentados.

Cumprindo-se com todas as obrigações estipuladas, o PROFUT estabeleceu um plano especial para que os clubes pudessem parcelar em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas os débitos referentes às dívidas fiscais e em até 180 (cento e oitenta) vezes os débitos referentes ao FGTS, que mantinham com a Receita Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e com o Banco Central.

O conjunto de medidas exigidas como contrapartida para a adesão e continuidade no Profut demonstra a preocupação do governo federal em melhorar a gestão do futebol brasileiro e não cometer os mesmos erros de um passado recente, quando ofereceu incentivos fiscais aos clubes sem cobrar as contra partidas necessárias para promover uma gestão eficiente do futebol brasileiro, esses foram os casos dos parcelamentos concedidos através da Time mania (Lei 11.345/06) e do Refis da Copa (Lei 12.996/14). De nada adiantaria o governo conceder benefícios fiscais através do parcelamento das dívidas se os clubes permanecessem com o mesmo modelo de gestão, persistindo nos mesmo erros, sem controlar seus custos e despesas<sup>20</sup>.

Além disso, em seu projeto inicial havia previsão de oferecer uma forma de tributação especial para aquelas entidades esportivas que fossem constituídas sob o regime de sociedade empresarial. Seria mais uma tentativa do Estado de incentivar a profissionalização da gestão dos clubes de futebol através de vantagens fiscais advindas do pagamento unificado de tributos como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, PIS, PASEP e CONFINS. Contudo, tal medida foi vetada pela então presidente Dilma Rousseff, sob o argumento de que “as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> JUNIOR, Cícero; OLIVEIRA, Neylane. Futebol além das quatro linhas: os efeitos na gestão econômico-financeira dos clubes do futebol brasileiro. **ReAC–Revista de Administração e Contabilidade**, v. 10, n. 3, 2018. p. 20.

<sup>21</sup> BRASIL. **Mensagem de Veto nº 295, de 4 de agosto de 2015**. Vetar parcialmente o projeto de Lei de conversão nº 10, de 2015. Senado Federal. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-295.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

Embora o PROFUT tenha sido uma tentativa necessária à época, proporcionando novamente o debate da necessidade de criação de um novo modelo estrutural para a gestão dos clubes de futebol nacionais, ainda não foi suficiente para apresentar soluções viáveis que atendessem a tais questões, que seguiram carentes de plano para a efetiva realização de uma gestão mais ética, profissional e transparente. Assim, mesmo após mais de um século desde o início da prática esportiva no Brasil, os clubes seguem, em sua maioria, sob o regime de associações sem fins lucrativos, organizados internamente conforme será visto no capítulo a seguir.

### 3 A ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVA E OS CLUBES DE FUTEBOL

Conforme foi possível analisar ao longo do capítulo anterior, o Brasil passou por uma série de mudanças legislativas que, das mais diversas maneiras, influenciaram a estruturação jurídica do esporte e, mais especificamente neste estudo, do futebol profissional. Nesse sentido, muito embora tenha havido tentativas infrutíferas de mudanças, a maioria dos clubes brasileiros seguiram sob a estrutura jurídica adotada desde a sua formação: de associações sem fins lucrativos.

A legislação brasileira somente tratou de regularizar com a devida clareza em 1916 com o advento do Código Civil. Foi a primeira vez que a lei reconheceu a existência das associações, incluindo-a, em seu artigo 16, no rol em que lhe garantia personalidade jurídica de direito privado, junto com as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e fundações.

Entretanto, apesar de ter estabelecido a legalidade das formações associativas, o grande debate entre os doutrinadores era o fato do Código Civil de 1916 não ter sido claro quanto às diferenças entre sociedades civis e associações. Inclusive, em dados momentos, ainda, o Código até deixou de se ater a tal distinção, de modo que as instituições começaram a utilizar desregradamente uma ou outra formação jurídica em sua constituição, cabendo à doutrina estabelecer os parâmetros que diferenciariam uma da outra, como diz Sílvio Venosa em sua obra:

A lei de 1916, contudo, não definia o que se entendia por associações de fins não econômicos. Havia, por isso mesmo, dúvida na doutrina. Devemos entender que a associação de fins não lucrativos é aquela não destinada a preencher fim econômico para os associados, e, ao contrário, terá fins lucrativos a sociedade que proporciona lucro a seus membros<sup>22</sup>.

Ou seja, o critério utilizado para diferenciar uma forma organizacional de outra foi pelo fato das associações serem essencialmente corporativas, criadas a partir do momento em que um grupo de pessoas que anseiam pela promoção de interesses que tem em comum se reúne entre si, sem que haja finalidade de obtenção de lucro para seus associados, a fim de atingir o tal objetivo em comum.

Foi então que em 2002, com o advento do novo Código Civil, que o legislador tratou de diferenciar de forma explícita as associações das sociedades. Em seu artigo 53, estabeleceu que: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4. p. 290.

econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”<sup>23</sup>.

Assim, além de estabelecer a “simplicidade” para se constituir uma associação, consoante ao que consta no parágrafo único do artigo acima, o legislador estabeleceu a individualidade entre os associados dentro das associações, não havendo deveres e obrigações entre eles, tampouco dependência jurídica entre os membros e a própria associação, ao passo em que “a existência da pessoa jurídica é tão distinta da dos seus membros que a admissão ou desligamento de associados não acarreta qualquer mudança nos atos constitutivos, diferentemente do que ocorre com as sociedades comerciais”<sup>24</sup>.

Importante salientar que as associações são sempre estruturas sem fins lucrativos, ou seja, não há distribuição ou divisão do lucro auferido na associação entre os integrantes das associações (associados), devendo tais determinações estarem refletidas no estatuto social que regerá a instituição. Isso não significa, no entanto, que não possam gerar renda. As associações tem a possibilidade de atuar no mercado de negócios desde que sua finalidade em auferir lucro seja o alargamento patrimonial próprio, ou seja, reverter o lucro advindo das atividades econômicas para gerar melhorias no patrimônio do clube.

Tal esclarecimento é necessário para que se possa entender o porquê dos clubes de futebol nacional gerar receitas milionárias anualmente e continuarem podendo atuar sob tal regime associativo, conforme explica Irlan Simões<sup>25</sup>:

Toda receita gerada por um clube de futebol em formato de associação civil sem fins lucrativos deve permanecer na associação, e nenhum associado está autorizado a retirar parte desse lucro para si. Caso o faça, estará agindo de forma ilegal nas normas internas e externas à associação. Caso a associação deseje permitir o repasse de dividendos aos seus envolvidos de forma lícita, ela deverá adotar um novo modelo jurídico previsto em lei: uma sociedade empresária.

Para além da característica principal das associações sem fins lucrativos, qual seja seu caráter sem fins lucrativos, existem outros aspectos de tal regime que merecem destaque dentro da composição social dos clubes de futebol associativo, como, por exemplo, o direito dos associados, a administração e a responsabilidade dos administradores.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>24</sup> BOUDENS, Emile. **A Lei Pelé não existe mais**. Distrito Federal: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2000. p. 10.

<sup>25</sup> SIMÕES, Irlan. **Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol**. São Paulo: Comer, 2020. p. 32.

### 3.1 DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Como bem definido anteriormente, toda associação fundou-se em razão de um grupo de pessoas (associados) que procuravam um meio para alcançarem em conjunto os objetivos que tem em comum. Entende-se então que os associados exercem papel primordial na constituição das associações, vez que, *a priore*, compõe o pilar financeiro dos clubes, sua principal fonte de arrecadação.

Evidente que, em se tratando dos clubes de futebol, com o passar dos anos e o movimento de profissionalização do esporte, a arrecadação advinda dos valores pagos pelos associados não mais era suficiente para arcar com os custos de manter uma equipe na elite do futebol, momento em que os clubes começaram a gerar maiores rendas vindos da venda de jogadores, patrocínios, venda de direito de transmissão de jogos, etc. Tais mudanças em nada alteram os direitos garantidos pelo CC/02 aos associados, somente modificam seu papel dentro do clube.

Nesse sentido, o CC/02 determina, em seu artigo 54, inciso III, que é dever da associação fazer constar em seu estatuto social vigente a previsão dos direitos e deveres dos associados, sendo fonte primária dos direitos dos associados. Do mesmo modo, vale ressaltar que o Código Civil também estipula que todos os associados devem ser titulares dos mesmos direitos, mas faculta a cada associação, também através de seu estatuto, deliberar sobre a criação de categorias com vantagens especiais sobre a outra.

A exceção à igualdade de direitos dos sócios deve decorrer de exceção expressa, que confirme o princípio da igualdade na sua operacionalidade, isto é, desigualdade decorrente das condições participativas dos associados, quer pelas contribuições, quer pela intensidade do labor. No mais das vezes a desigualdade se estabelece pela outorga de qualificação honorífica, sócio benemérito, ou identificadora da maior contribuição que leva à isenção das contribuições, caso dos sócios remidos<sup>26</sup>.

É comum encontrar nos clubes de futebol essa categorização de associados, em razão, principalmente, da relevância das funções que exercem no clube, bem como devido para contemplar determinado grupo de pessoas as quais foram fundamentais para a viabilização da associação, ou aquelas que destinam recursos financeiros à associação, conforme alguns exemplos de estatutos a seguir:

Art. 6º - Os associados titulados subdividem-se em:  
I – Fundadores;

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, James. **Código Civil anotado e comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 75.

II – Patronos e Grandes Beneméritos;  
 III – Beneméritos;  
 IV – Atletas Laureados;  
 V – Honorários;  
 VI – Patrimoniais;  
 VII – Benfeitores;  
 VIII – Remidos;  
 Parágrafo Único: Os títulos de II e V somente poderão ser conferidos pelo Conselho Deliberativo<sup>27</sup>.

Segundo Estatuto Social do Corinthians há uma divisão por entre os associados justamente de acordo com sua função no clube, caso dos Atletas Laureados, bem como a título de homenagem quando suas atuações representado o clube são destacadas, caso dos associados honorários.

Por fim, o CC/02 prevê também em seu artigo 58 que, quando for devidamente instituído, “nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido”<sup>28</sup>. Artigo esse que legitima ainda mais o Estatuto Social como principal fonte de se estabelecer os direitos dos associados, além, é claro, daquilo previsto no Código Civil.

### 3.2 DA ADMINISTRAÇÃO

Em regra, as associações são administradas coletivamente, representadas pelo Conselho Deliberativo, Conselho fiscal e Diretoria, o que não impede que os demais membros associados não possam participar de sua administração. O CC/02 determina em seu artigo 54, inciso VII, competir exclusivamente ao Estatuto Social das associações estabelecerem a forma de gestão administrativa destas, sob pena de nulidade.

Cabe destacar que a lei não obriga que haja o estabelecimento de uma diretoria completa, ou seja, não há um modelo estrutural predeterminado, podendo a associação compor o quadro diretório com apenas a figura de um Presidente, ou um Presidente e um Vice. Contudo, como bem define Irlan Simões<sup>29</sup>:

As associações civis também foram fortemente influenciadas por ideias republicanas muito presentes em seu tempo. Isso se reflete diretamente nas formas como essas organizações foram estabelecidas ao longo de muitas décadas. A assembleia de

<sup>27</sup> SPORT Clube Corinthians Paulista. **Estatuto Social**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.corinthians.com.br/clube/estatuto>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>29</sup> SIMÕES, Irlan. **Clube empresa**: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. São Paulo: Comer, 2020. p. 31.



sócios, soberana, é o órgão responsável por eleger representante em três distintos órgãos, que, por sua vez, dinamizavam a estrutura de uma república: um conselho diretor (ou administrativo) correspondente às funções de um Poder Executivo; um conselho fiscal com atribuições dignas de um Poder Judiciário; e (em alguns países) um conselho deliberativo cuja composição e atribuição se assemelhavam a um Poder Legislativo.

Dessa maneira, é possível assumir que a semelhança da estrutura administrativa dos clubes com os modelos que (pelo menos na teoria) dão certo nos regimes republicanos, sugere, mesmo que distantemente, um respiro em tentar estabelecer um sistema de governança minimamente organizado. Assim, podemos exemplificar na prática como é disposta a organização administrativa do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre:

Art. 54. Os órgãos deliberativos, consultivos e administrativos, mediante os quais o GRÊMIO realiza os seus fins, são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Conselho de Administração;
- f) Presidência;
- g) Vice-Presidências;
- h) Gerência Executiva.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo, o Conselho de Administração e o Conselho Consultivo serão assessorados pela Gerência Executiva, constituída na forma deste Estatuto<sup>30</sup>.

Nota-se que o órgão máximo do Grêmio é a Assembleia Geral, responsável, de acordo com o próprio estatuto, por eleger as pessoas que serão responsáveis pela gestão do clube, caso da figura do Presidente e Vice-Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo. Tal poder evidencia o papel importante que figuram os membros associados de um clube, tal como dos cidadãos de uma nação, incumbidos de eleger aqueles que fazem a gestão de seu clube.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Ao tratar desse tema o legislador se posicionou, em partes, de maneira omissa, atribuindo a responsabilidade por disciplinar sobre o assunto exclusivamente ao Estatuto Social de cada associação por meio de sua assembleia geral, conforme prevê o inciso VII do artigo 54, no Código Civil.

---

<sup>30</sup> GRÊMIO Foot-Ball Porto Alegre. **Estatuto Social**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://gremio.net/documentos/estatuto-social-gremio-2020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Entretanto, cabe ressaltar que, apesar de não tratar propriamente da responsabilidade dos administradores, em seu artigo 59, o CC/02 estabelece a competência privativa da assembleia geral em destituir os administradores ora eleitos desde que tenha sido especialmente convocada para tratar de tal feito. Ao passo em que também estabelece quórum mínimo dos componentes da assembleia para aprovação da destituição.

No nosso Código, à assembleia compete privativamente – ou seja, as competências em questão não podem ser atribuídas a outro órgão associativo pelo estatuto – eleger e destituir os administradores, aprovar as contas e alterar o estatuto. Tudo o mais, portanto, pode ser disposto de modo diverso. O parágrafo único exige, para destituir os administradores e alterar o estatuto, uma maioria de dois terços dos presentes a uma sessão assemblear convocada especialmente para esse fim, com um quórum mínimo, em primeira convocação, da maioria absoluta dos convocados, e de pelo menos um terço nas convocações posteriores<sup>31</sup>.

Assim, podemos entender que o Código Civil reforça a importância da assembleia geral na organização das associações, conferindo poderes exclusivos como aprovação de contas, criação e composição dos mesmos de conselhos. De tal modo, é possível averiguar nos dispositivos dos clubes de futebol os deveres garantidos às associações sendo, dentre eles, o poder de destituição de seus administradores:

Artigo 24 - Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Estatuto e na legislação aplicável, compete à Assembleia Geral:

**(a) eleger, empossar e destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Comitê de Gestão e os membros do Conselho Deliberativo;**

(b) alterar ou reformar o Estatuto do SANTOS, após deliberação do Conselho Deliberativo;

(c) decidir sobre a dissolução do SANTOS ou sobre operação societária envolvendo o SANTOS e que venha a ser proposta com terceiros;

(d) aquisição e/ou oneração de participação societária pelo SANTOS;

(e) deliberar sobre o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente do Comitê de Gestão, após apreciação da matéria pelo Conselho Deliberativo; e

(f) decidir sobre toda e qualquer matéria que venha a ser submetida à Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto

[...]

Artigo 28 - **A Assembleia Geral tomará decisões mediante voto favorável da maioria dos associados do SANTOS presentes na referida Assembleia Geral**, com exceção da Assembleia Geral que tiver por objeto (i) a alteração e reforma deste Estatuto, que será aprovada mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados do SANTOS presentes na Assembleia Geral; (ii) a dissolução ou operação societária envolvendo o SANTOS que venha a ser proposta com terceiros, que será aprovada mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos associados do SANTOS; e (iii) outras hipóteses expressamente previstas neste Estatuto

[...]

Artigo 68 - São motivos para pedir o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente do Comitê de Gestão do SANTOS:

<sup>31</sup> DANTAS, Marcelo. Artigo 59. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. (Org.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

- (a) ter ele sido condenado judicialmente por crime doloso ou hediondo ou por ato que o desabone e o torne inidôneo para pertencer ao quadro social;
- (b) ter ele acarretado, por ação ou omissão, prejuízo considerável ao patrimônio ou à imagem do SANTOS;
- (c) não terem sido aprovadas as contas da sua gestão; e/ou
- (d) ter ele infringido, por ação ou omissão, expressa ordem estatutária<sup>32</sup>. (**grifo nosso**).

O recorte do Estatuto Social do Santos Futebol Clube apresenta rol taxativo em se tratando dos deveres da assembleia, apesar de deliberar sobre a possibilidade de destituição do cargo em casos de má gestão, não abre margem para interpretações extensivas acerca de até que ponto as punições podem atingir a pessoa dos administradores. Assim, pode-se constatar tamanha dificuldade de responsabilizar os administradores no regime associativo, uma vez que não há como recorrer ao Estatuto para imputa-los materialmente pelos atos de ilícitos ora cometidos em nome do Clube.

---

<sup>32</sup> SANTOS Futebol Clube. **Estatuto Social**. Santos, 2017. Disponível em: <https://www.santosfc.com.br/estatuto-social/>. Acesso em: 13 out. 2020.

#### 4 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O ordenamento jurídico brasileiro trata das sociedades no Código Civil onde, em seu artigo 981, diz “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Como bem extrai do conceito legal James Oliveira, “o exercício de atividade econômica e a partilha dos lucros entre os sócios são elementos basilares do contrato de sociedade. Sem esse propósito lucrativo não se constitui uma sociedade”<sup>33</sup>. Ou seja, diferentemente do que se vê nas associações estudadas no capítulo anterior, a reunião entre pessoas visa o lucro, e este, uma vez obtido, será partilhado entre os sócios.

As sociedades, uma vez formadas, adquiridas de personalidade jurídica, podem ser classificadas de diferentes maneiras<sup>34</sup>: (i) sociedades personificadas e despersonificadas; (ii) quanto à responsabilidade dos sócios; podendo ser limitada, mista e ilimitada; (iii) quanto à forma de capital; sendo capital fixo ou capital variável; (iv) quanto à forma de constituição; sociedades contratuais ou institucionais; (v) sociedades civis e sociedades comerciais; (vi) sociedades simples e sociedades empresárias; e (vii) sociedade de pessoas e de capitais.

Como o escopo deste trabalho visa prioritariamente analisar um novo tipo societário exclusivo para clubes de futebol profissional, antes de se falar especificamente sobre a responsabilidade dos sócios, necessário se faz distinguir brevemente as sociedades empresárias das sociedades simples.

Para o CC/02, são sociedades empresárias aquelas “que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples as demais”.<sup>35</sup> Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma:

Considera a sociedade como pessoa jurídica de direito privado, instituída por iniciativa de particulares; poderá ser simples ou empresária, conforme a natureza das suas operações habituais; se estas tiverem por objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, próprias de empresário, sujeito a registro (CC, arts. 982 e 967), a sociedade será empresária; caso contrário, simples, mesmo que adote quaisquer das formas empresariais, como o permite o art. 983 do Código Civil, exceto se anônima, que, por força de lei, será sempre empresária<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, James. **Código Civil anotado e comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 872.

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 315-319.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140.

Na prática, tanto as sociedades de natureza simples quanto as sociedades empresárias realizam atividades econômica profissionalmente organizada para a prestação de serviços, produção e circulação de bens, além de promoverem a divisão dos lucros auferidos entre os sócios. Entretanto, a diferença que se estabelece é que a finalidade das sociedades simples está diretamente ligada à atividade intelectual, ainda, sim, sem que possa explorá-la diretamente, ao passo em que as sociedades empresárias atuam conforme as atividades próprias de empresário, definidas pelo art. 982 do Código Civil, estando sempre sujeito a registro público junto às Juntas Comerciais:

O art. 982 atrela a definição de sociedade empresária à do empresário, remetendo-nos, portanto, ao art. 966, podemos conceituá-la como sendo a sociedade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Por sua vez, a sociedade simples seria, em uma primeira visão, aquela com finalidade cultural, de natureza social, científica, literária ou artística, desde que não contenha elemento de empresa<sup>37</sup>.

Assim, é possível afirmar que, em se tratando da criação de um tipo societário específico para clubes de futebol profissional, entende-se que tal se enquadra dentro do escopo das sociedades empresárias. Em razão disso, serão tratadas dos tipos societários que mais são utilizados no Brasil na constituição de empresas e que devem ser levados em conta no processo de transformação de clubes de futebol em empresas, quais sejam, as Sociedades Limitadas e as Sociedades Anônimas, esta, por sua vez, principal inspiração para a criação do projeto clube empresa.

## 4.1 SOCIEDADE LIMITADA

### 4.1.1 Das cotas e dos direitos dos sócios

As sociedades limitadas é o tipo societário predominante na economia brasileira. Foi inserida ao ordenamento jurídico brasileiro em 1919, através do Decreto nº 3.708 e hoje está disciplinada no CC/02 entre os artigos 1.052 a 1.087, podendo-se aplicar subsidiariamente o quanto se disciplina as sociedades simples, pelo CC/02, ou às sociedades anônimas, pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA).

As limitadas são constituídas através do contrato social, tendo seu capital social dividido em cotas, as quais poderão ser subscritas por aqueles que desejam compor a

---

<sup>37</sup> DA SILVA, Ulysses. O Código Civil e o Registro de Imóveis. In: DA SILVA, Ulysses. **O Novo Código Civil e o Registro de Imóveis**. Porto Alegre: IRIB/safE, 2004. p. 290-291.

sociedade. A integralização das cotas pelos sócios pode ser realizada através de bens, créditos ou dinheiro, sendo que todos os sócios responderão solidariamente no prazo de até cinco anos da data de registro do contrato, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, conforme o disposto no art. 1.055 do CC/02:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços<sup>38</sup>.

Adicionalmente, a legislação proíbe a existência do sócio de indústria<sup>39</sup>, ou seja, para compor o quadro societário cada sócio deverá integralizar pelos meios determinados em lei, sendo vedado que sua parcela seja paga com sua força de trabalho, o que não impede que o sócio também possa prestar serviços que visem o desenvolvimento do objeto da empresa.

Uma vez que as cotas da sociedade são adquiridas, em se tratando de um tipo de sociedade empresária, todo sócio terá direito à participação nos lucros ou perdas da sociedade em parcela semelhante ao capital social por cada qual investido, salvo quando estipulado pelo contrato social, é o chamado direito de natureza patrimonial:

[...] em participar na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. Este direito de crédito é, como se vê, condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação. Os sócios, sob qual-quer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo. No caso de falência da sociedade, este direito dos sócios aparece somente quando, pagos os credores, é apurado o saldo. Por isso, entre os credores da falência não figura o sócio por esse direito<sup>40</sup>.

Além disso, incumbe aos sócios os chamados direitos pessoais, que são aqueles que conferem sua participação na vida social, garantidos pelo artigo 1.071 do CC/02, dentre os quais estão: (i) a aprovação das contas da administração; (ii) designação dos administradores; (iii) destituição dos administradores; (iv) modo de remuneração dos administradores; (v)

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>39</sup> PERROTA, Maria; GONÇALVES, Victor. **Sinopses Jurídicas: Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 106.

<sup>40</sup> MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 410.

modificação do contrato social; (vi) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (vii) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e (viii) pedido de concordata.

#### 4.1.2 Da administração

A determinação quanto a quem pode ser atribuído o cargo de administrador de uma sociedade limitada encontra-se primeiramente definido no art. 1.060 do CC/02, o qual permite que a administração seja realizada por uma ou mais pessoas, podendo ser designadas no próprio contrato social ou em ato apartado, neste caso, mediante termo assinatura de termo de posse. Cumpre ressaltar que, uma vez estipulado no contrato social que a totalidade dos sócios, ou mesmo parte determinada deles, exercerão a função de administradores, o mesmo cargo não será garantido àqueles que, porventura, ingressem na sociedade posteriormente.

Note-se que a alteração do contrato social pela qual um novo sócio venha a ser admitido na sociedade deverá contar com a aprovação de quotistas representando três quartos do capital social (art. 1.057, art. 1.076, I, e art. 1.071, V), sendo este também o quórum necessário para que se aprove a participação do sócio ingressante na administração. Em conclusão, na ausência de menção expressa da atribuição da administração ao sócio posteriormente admitido à sociedade na respectiva alteração do contrato social, devem considerar-se administradores apenas os sócios que já figuravam no quadro societário anteriormente a essa alteração contratual<sup>41</sup>.

O legislador trouxe também a possibilidade da sociedade ser administrada por pessoa diferente do quadro societário, uma vez cumpridas às diretrizes de aprovação também estipuladas pela lei, quais sejam, ou (a) não tendo sigo integralizado a totalidade do capital social da sociedade, a designação irá depender da aprovação da totalidade de seu quadro societário; ou (b) uma vez integralizado todo o capital social, a designação dependerá de aprovação de pelo menos 2/3 dos sócios.

Vale destacar também a mudança na estrutura das sociedades limitadas que trouxeram as disposições do Código Civil, as quais permitiram haver maior controle dos sócios perante as atividades exercidas por seus administradores. Conforme apurando no item anterior, uma vez detentor de cotas da sociedade, os sócios adquirem direitos e deveres estipulados no artigo 1.071 do CC/02, entre os quais está, por exemplo, a aprovação de contas dos administradores,

---

<sup>41</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 942.

os quais deverão ser exercidos perante as assembleias de sócios, quando da existência de 10 ou mais sócios, ou em reunião, caso haja menos de 10 sócios no quadro social.

Além disso, o Código Civil estipulou a obrigatoriedade de haver assembleia ou reunião anual de sócios, que deverá ocorrer em até quatro meses depois do término do exercício social, sem prejuízo de ocorrer depois de decorrido este prazo, para que haja aprovação do balanço patrimonial, exonerando de responsabilidade os membros da administração e se houver os do conselho fiscal<sup>42</sup>.

#### 4.1.3 Da responsabilidade dos administradores

Diferentemente do que foi visto no capítulo anterior acerca do alcance da punibilidade daqueles encarregados em administrar as associações, o legislador foi mais contundente em se tratando da sociedade limitada. Embora não esteja expressamente definido no rol dedicado às sociedades limitadas, em se tratando de responsabilidade dos administradores quanto do exercício de sua função, aplica-se o disposto no art. 1.053, o qual estipula que se regerá pelas normas da sociedade simples quando houver omissões no capítulo da sociedade limitada.

Nesse sentido, sendo os administradores os responsáveis pela manifestação da vontade da sociedade, atuando sempre em seu nome de acordo com aquilo que entendem ser o melhor para atingir o objeto da empresa, não sendo passíveis de responsabilização quando realizadas funções regulares de suas funções, como bem atribui José Borba<sup>43</sup>: “O administrador não responde pessoalmente pelas obrigações assumidas em nome da sociedade. No entanto, sempre que agir de forma culposa (art. 1.016 do Código Civil), estará pessoalmente comprometido, e responderá com todos os seus bens particulares, tanto perante a sociedade como perante terceiros”.

Ou seja, deverá ser passível de punição, conforme estipulam os arts. 1.016 e 1.017 do CC/02, quando dentro de suas atribuições, estipuladas em sede do contrato social ou termo de posse, agir com dolo ou culpa, ou, quando o administrador violar o contrato ou a lei, exercendo funções que vão além do que a ele foi estabelecido.

É bem verdade que, o quanto disposto nos itens anteriores nos permite concluir que as sociedades limitadas são uma via relativamente segura para que um clube de futebol possa adotar como alternativa a associação, uma vez que apresenta segurança quanto à regulação da

---

<sup>42</sup> ROMANO, Cristiano. Sociedades Limitadas. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 958.

<sup>43</sup> BORBA, José Edwaldo. **Direito societário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 128.



relação entre sócios e sociedade, além de garantir maior controle e profissionalismo daqueles que exercerão cargos de confiança na administração do clube.

Entretanto, é importante salientar que um dos objetivos da alteração da estrutura jurídica dos clubes de futebol advém da necessidade de criar alternativas para captação de recursos, o que não há tanta flexibilidade em sociedades limitadas.

## 4.2 SOCIEDADE ANÔNIMA

As sociedades anônimas são espécies de sociedades estatutárias, ou seja, constituídas por meio de estatuto social, com seu capital dividido na forma de ações. Uma vez adquirida, o sócio torna-se titular da determinada quantia de ações, podendo então ser considerado um “acionista” da companhia.

Dentro da legislação brasileira, as sociedades anônimas são regidas primordialmente por lei própria, qual seja a Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas. Em que pese tal previsão constar no Código Civil, em seu art. 1.089 estabelece que “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”<sup>44</sup>.

Característica essencial deste tipo societário, independentemente de qual seja seu objeto social, é que as sociedades anônimas serão sempre empresárias, ou seja, o lucro é sua principal finalidade, diferentemente do que ocorrem nos demais tipos societários, conforme explica Ricardo Negrão:

Outra característica própria das sociedades por ações é que elas são sempre empresárias, independente de seu objeto social, isto é, mesmo que este não se constitua em atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sua estrutura denunciará sua qualidade empresarial. Em consequência, torna-se possível a constituição de sociedades anônimas para o exercício de atividades não empresariais por natureza, cujos fins sejam meramente intelectuais, artísticos, científicos ou literários (v. g., hospitais, escolas, centros de pesquisas), transmutando, *ipso facto*, a qualidade de seu objeto<sup>45</sup>.

Deverá, portanto, o estatuto social estabelecer com precisão o objeto social da companhia, o qual “poderá consistir em qualquer atividade de fim lucrativo, desde que não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. A companhia pode ter por finalidade,

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>45</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 433.

inclusive, participar de outras sociedades. Essa participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”<sup>46</sup>.

#### 4.2.1 Das ações e dos direitos dos acionistas

Tratar sobre as ações é fundamental para que se possa analisar o papel que um sócio tem dentro das companhias. As ações, dentro do panorama das sociedades anônimas, são valores mobiliários expedidos pela sociedade que representam as frações de seu capital social, os quais garantem aos seus titulares, os sócios, direitos e deveres inerentes a elas.

As ações não conferem ao seu titular um crédito, mas, com mais precisão, uma ‘posição’, o status de sócio, do qual, por sua vez, decorre uma série de direitos e poderes diversos, e, até, de obrigações, as relativas ao pagamento de entradas das ações eventualmente não integralizadas: também estas obrigações incumbem a todos os sucessivos titulares da ação<sup>47</sup>.

Uma vez detentores das ações, os sócios têm assegurados para si os chamados direitos essenciais, os quais não poderão ser restringidos nem pelo estatuto social, nem por assembleia geral, conforme dispostos no art. 109 da LSA. São eles: (i) o direito de participar dos lucros sociais; (ii) a participação do acervo da companhia, caso seja liquidada; (iii) o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, na forma prevista em lei; (iv) o direito de exercer a preferência na subscrição do aumento de capital da companhia; e (v) o direito de recesso, que garante ao sócio poder retirar-se da sociedade, dentro dos casos permitidos em lei.

Além disso, a LSA possibilita classificar as ações de três maneiras distintas: quanto à sua espécie, quanto à classe e quanto à sua forma. As duas primeiras levam em conta os direitos e obrigações que podem conferir aos seus titulares, uma vez adquiridas, enquanto a classificação pela sua forma trata do meio como as ações podem ser transferidas entre acionista e terceiro interessado. Cabe ressaltar que as classificações, porventura, estipuladas pela companhia serão determinadas em seu estatuto social.

A classificação das ações quanto aos direitos foi uma alternativa criada pelo legislador em razão das diferentes demandas de “perfis” de acionistas que pretendem ingressar numa sociedade:

---

<sup>46</sup> PERROTA, Maria; GONÇALVES, Victor. **Sinopses Jurídicas: Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 133.

<sup>47</sup> ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. In: NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 466.

A lei houve por bem criar diferentes espécies de ações que atendam aos seus interesses; umas asseguram todos os direitos, sobretudo o direito de voto; outras normalmente não asseguram o direito de voto, mas, em compensação, asseguram algumas vantagens patrimoniais. No direito brasileiro, as ações se dividem em ações ordinárias, preferenciais e de fruição<sup>48</sup>.

A classificação quanto a sua espécie, cabe iludir as duas principais espécies de ações, distintas entre si, que são atribuídas conforme a natureza dos seus direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares (art. 15), e que poderão compor o capital social das companhias. As ordinárias são espécies de ações de emissão obrigatória pelas companhias, sejam elas abertas ou fechadas, e garantem aos titulares os direitos essenciais, conforme exposto acima, sem que seja concedida qualquer vantagem ou privilégio, além de assegurar o direito de voto.

As preferenciais, por sua vez, são ações que possuem algum tipo de privilégio ou vantagem de cunho patrimonial. Tais atribuições deverão constar bem definidas no estatuto social e poderão conferir aos sócios detentores, segundo art. 17 da LSA, (a) prioridade na distribuição de dividendos, (b) prioridade no reembolso do capital, com ou sem atribuição de prêmio, e (c) acumulação das preferências e vantagens dos itens anteriores. Além das vantagens apresentadas, o estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais alguns direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições<sup>49</sup>. Essa decisão não é obrigatória, cabendo à própria companhia estipular os limites da participação política do sócio, sempre em face de uma contrapartida patrimonial. Deverá ser levado em consideração que o número máximo de ações preferenciais não poderá ultrapassar o limite de 50% do total de títulos emitidos pela companhia (art. 15, § 2º).

Outra classificação pertinente às ações das sociedades anônimas, e que também tratam dos direitos e obrigações a elas conferidas, é quanto a sua classe. Esta classificação permite que haja uma divisão dentro das ações preferencias e ordinárias, nesta segunda espécie aplicada somente às companhias fechadas, conforme estatuto social queira aplicar:

Classe é o elemento que distingue o direito de uma e outra ação, ou melhor, é o conjunto de elementos que forma a identidade de direito, numa mesma emissão de capital. Dessa identidade decorre estrita igualdade, dentro de cada classe de ações. A noção de classe, na Lei n. 6.404, de 1976, é fundamental, à medida que também as ordinárias de companhias fechadas (art. 16) poderão ser de classes diversas<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 491.

<sup>49</sup> PERROTA, Maria; GONÇALVES, Victor. **Sinopses Jurídicas: Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 140.

<sup>50</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 449.

Como bem destacado, as vantagens deverão ser concedidas em função do exposto no artigo 16 da LSA, quais sejam, (i) de conversibilidade ou não em ações preferenciais; (2) da exigência – ou não – de nacionalidade brasileira do acionista; ou (3) do direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. Ou seja, pode a companhia excluir o direito a voto de uma determinada classe, entretanto está proibida, por exemplo, de impedir que o acionista fiscalize sua gestão dos negócios sociais por se tratar de um direito essencial.

Por fim, podem-se definir as ações também pela forma de transferência, a qual pode ser dividida em dois tipos: o primeiro são as ações nominativas, aquelas cujos titulares estão designados no Livro de Registro de Ações Nominativas da própria sociedade anônima emissora das ações. Neste tipo de ação, portanto, para confirmar a transferência de titularidade das ações, se faz obrigatório a assinatura de termo lavrado no livro de transferências de ações nominativas, por parte do cedente e do cessionário.

Em contrapartida, as chamadas ações escriturais são aquelas que, por determinação do estatuto da companhia, podem ser mantidas em contas depósitos de instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em nome do titular das ações, conforme determina o art. 34 da Lei das Sociedades Anônimas. Assim, ao contrário das ações nominativas, que estipulam a obrigação de assinatura do livro de transferências, a titularidade das ações escriturais é comprovada pela simples exibição do extrato da conta depósito de ações que a instituição financeira pode fornecer ao seu dono.

O tema das ações de sociedades anônimas é muito amplo e capaz de gerar inúmeras teses e dissertações aprofundadas sobre o assunto, o que não é a finalidade deste trabalho em específico. Entretanto, uma breve análise sobre suas classificações é suficiente para nos permitir construir meios que um clube de futebol, na forma de associação sem fim lucrativo, e que queria constituir uma sociedade anônima para gestão do futebol profissional, pode munir-se de armas legislativas para que não perca o controle acionário da S.A. gestora, através, por exemplo, da emissão de ações preferenciais que com finalidades específicas e que não garantam direito à participação política.

#### **4.2.2 Dos órgãos sociais**

A administração das sociedades anônimas deve obedecer ao quanto estabelece a Lei das Sociedades Anônimas, em seus artigos 138 e 161, os quais deliberam sobre a obrigatoriedade de haver, pelo menos, três órgãos sociais de administração nas companhias,

quais sejam a assembleia geral, a diretoria e o conselho fiscal, cada qual com suas funções preestabelecidas pela própria lei:

A organização dos poderes dentro da sociedade anônima tem sua ideia próxima à ideia da tripartição de poderes. Há órgãos de deliberação (assembleia-geral e conselho de administração) que expressam a vontade da sociedade, determinam os rumos da companhia. Tal vontade é posta em prática pelos órgãos de execução (diretoria), que, por assim dizer, realizam a vontade da sociedade. Por derradeiro, há também os órgãos de controle (conselho fiscal), que têm por papel fiscalizar a fiel execução da vontade social<sup>51</sup>.

A assembleia geral é o órgão supremo das SAs, uma vez que é a reunião que reúne todos os acionistas da companhia, sejam aqueles titulares de ações ordinárias, ou seja, que lhes garante direito à voz e direito ao voto, seja os acionistas titulares de ações preferências que, conforme visto anteriormente, a depender, pode não ter direito ao voto, o que não lhe tira o direito de ser ouvido. Como bem expõe Ricardo Negrão, as assembleias serão instaladas “a fim de constituir a companhia ou, se já organizada, deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social e, ainda sobre assuntos referentes a sua reorganização, dissolução e liquidação<sup>52</sup>.”

Com poderes para exteriorizar a vontade social e decidir sobre os principais assuntos que dizem respeito à companhia, sendo órgão soberano de deliberações, a LSA estabeleceu que:

Art.122. Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;

**II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;**

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata<sup>53</sup>. (**grifo nosso**).

<sup>51</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. In: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 560.

<sup>52</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 494.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

Ainda, cabe ressaltar que existem dois tipos de assembleias que são convocadas a depender do fim a que se destinam. As assembleias gerais ordinárias (AGO) são obrigatoriamente realizadas anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social da companhia e deverão tratar das matérias estipuladas no art. 132 da LSA: (i) tomar as contas dos administradores e votar as demonstrações financeiras; (ii) deliberar sobre a destinação dos lucros e sobre a distribuição dos dividendos; (iii) eleição dos administradores e membros do conselho fiscal (quando não for caso de eleger os membros do conselho administrativo); e (iv) aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Já as matérias que não forem objetos de deliberação das AGOs, serão tratadas em sede de assembleia geral extraordinária (AGE), que poderão ser convocadas sempre que necessário, a qualquer tempo, devendo ser observado, somente os casos em que a legislação exige quórum qualificado por força da importância da questão a ser votada.

Entre as sociedades de economia mista e as sociedades anônimas de capital aberto existe uma previsão na LSA que determina a criação do Conselho de Administração que é composto por, pelo menos três membros, sendo eles, obrigatoriamente, acionistas da companhia, eleitos pela assembleia geral. O conselho de administração funciona como uma espécie de “elo entre a assembleia geral e os diretores, sendo um eficiente instrumento de racionalização do funcionamento das sociedades anônimas”<sup>54</sup>. A ele compete, primordialmente, fixar as diretrizes da companhia e supervisionar a atividade da diretoria, sendo também responsável por eleger e destituir os membros da diretora.

A diretoria, por sua vez, compõe o corpo executivo da sociedade, o que garante a seus membros o direito de representação social da companhia. Em suma, os diretores exercem a função de representar a companhia, de modo a praticar todos os atos que se fazem necessários a seu funcionamento regular.

Este órgão é obrigatório nas sociedades anônimas, abertas ou fechadas, sendo incumbidas à função de administração da companhia, podendo exercer de forma isolada, ou tê-la compartilhada com o Conselho de Administração, a depender do estatuto social.

Os diretores vivem o dia a dia da empresa, pois lhes compete a direção da sociedade, em todos os planos: desenvolvimento dos negócios, comando dos empregados, conquista de mercados, adoção de novas técnicas, programação financeira, concessão de crédito<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 571.

<sup>55</sup> BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 392.

A diretoria deverá ser composta por pelo menos dois diretores eleitos, com mandatos de, no máximo, três anos, sendo permitida sua reeleição. Ao contrário do que ocorre com o Conselho de Administração, o quadro diretório poderá ser composto por membros acionistas ou não, desde que residentes no país, conforme determina o art. 143 da LSA.

Por fim, a Lei das Sociedades Anônimas também estipula a obrigatoriedade de presença de Conselho Fiscal no estatuto social das companhias, sem que, contudo, seu funcionamento seja obrigatório, podendo, nos termos do art. 161 da LSA, ser instalado somente nos exercícios sócias a pedido de acionistas. Segundo analisa Marlon Tomazzete em sua obra, o conselho fiscal se trata de um órgão obrigatório de funcionamento facultativo<sup>56</sup> e isso se deu em razão “da perda do prestígio de fiscalização orgânica feita pelo conselho fiscal, em função da ineficiência demonstrada por tal órgão”<sup>57</sup>.

A função do conselho fiscal consiste, basicamente, em fiscalizar os atos dos administradores, controlar a legitimidade das contas dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários. Além disso, tem competência para convocar AGOs sempre que os órgãos da administração se omitirem por mais de um mês, bem como poderá convocar AGEs sempre que ocorrer motivos graves ou urgentes.

#### 4.2.3 Deveres dos administradores e responsabilidade

Os administradores atuam no exercício de suas funções para que a pessoa jurídica da companhia que representam possa atuar como sujeito de direitos e obrigações. Ou seja, as ações e omissões do indivíduo no desempenho de seu papel de representante da companhia serão interpretadas como ação e omissão desta.

Desta forma, a fim de garantir a melhor postura perante os poderes que adquire ao assumir a administração da companhia, bem como de garantir que suas atividades sejam exercidas em concordância com a função social da empresa e as exigências do bem público, o legislador tratou de estabelecer algumas obrigações implícitas a todos os administradores:

Os administradores têm vários deveres para com a sociedade, podendo-se afirmar que o primeiro de todos esses deveres é o de bem administrá-la; deve o administrador agir com a competência, eficiência e honestidade que seriam de esperar de um homem “ativo e probo” que estivesse a cuidar de seu próprio negócio<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 578.

<sup>57</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>58</sup> BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 400.

O primeiro e principal dever é o de diligência, disposto na LSA no art. 153, o qual determina que os administradores devam sempre atuar com cuidado e diligência na administração dos negócios, ou como bem define Modesto Carvalhosa:

Trata-se de conceito abstrato que não implica um comportamento determinado, mas padrão de comportamento, ao qual se referiu o Código Comercial, em seu art. 142 (ora revogado pelo art. 2.045 do CC), quando determina que o mandatário deve demonstrar, na execução do mandato “a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probo costuma empregar na gerência de seus próprios negócios” [*apud* Bulgarelli]. Trata-se, com efeito, de regra típica do mandato que foi transposta para o âmbito da administração das companhias<sup>59</sup>.

Ou seja, o dever de diligência estipulado LSA espera que administrador tenha capacidade de dominar ao domínio da boa técnica no que tange as atividades administrativas e que deva pautar sua conduta pela boa-fé, de modo a atender da melhor maneira os interesses da companhia.

Já o art. 155, da LSA, trata sobre o dever de lealdade do administrador, o qual determina que os administradores não podem, em hipótese alguma, usar a próprio benefício ou de outrem aos oportunidades ou informações que lhe são conveniadas em razão do cargo que ocupa, devendo ser fiel aos interesses e finalidades da empresa. Como bem define Paulo Toledo, o administrador deve servir à companhia, e não se servir dela<sup>60</sup>.

Por fim, a LSA estabeleceu, em seu art. 157, o dever de informar, exclusivo das companhias abertas, uma vez que, cumprir com tal dever significa ao administrador divulgar à CVM, à bolsa de valores e à imprensa em geral a ocorrência de qualquer fato ocorrido com a companhia que possa influenciar de alguma maneira os valores mobiliários de emissão da companhia. É a chamada divulgação e fato relevante, a qual está disciplinada na Instrução CVM nº 358 de 03 de janeiro de 2002, o qual dispõe sobre os 22 fatores que se enquadram no rol a ser divulgado pelas companhias.

Uma vez observados tais preceitos, é possível concluir que os administradores estão responsáveis por representar a companhia na linha de frente, praticando atos em seu nome e tornando-se, conseqüentemente, os responsáveis por tais atos. Nesse sentido, importante se fez determinar até que ponto vai a responsabilidade dos administradores nos atos praticados em nome da sociedade.

---

<sup>59</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 383-384.

<sup>60</sup> TOLEDO, Paulo Fernando. **O conselho de administração na sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 55.



De acordo com o art. 158, da LSA, caso os administradores ajam dentro dos padrões de responsabilidade exigidos pela lei, não responderão pessoalmente pelos atos praticados, ainda que tais atos possam vir a causar prejuízo à sociedade. Entretanto, uma vez comprovada atitude tomada mediante dolo ou culpa, violando seus deveres e extrapolando os poderes que seu cargo lhe concede:

Se o administrador causar danos, agindo dentro dos seus poderes, a responsabilidade, a princípio, é exclusivamente da própria companhia, na medida em que se trata de um ato dela. Todavia, provando-se nesses casos que o administrador agiu com dolo ou culpa, a responsabilidade passa a ser dele, pessoalmente falando. Há que se provar o dolo ou a culpa do administrador para poder responsabilizá-lo<sup>61</sup> administrador é subjetiva<sup>61</sup>.

Ademais, embora os administradores façam parte dos órgãos administrativos da companhia, uma vez que não podem atuar sozinhos dentro da diretoria ou do conselho administrativo, o mesmo dispositivo deixa clara que, caso seja comprovado cometidos atos ilícitos pelo administrador, este responderá individualmente pelos danos causados.

Com isso, conforme foi avaliado ao longo deste capítulo, embora a Lei nº 6.404/76 seja capaz por si só de oferecer uma série de alternativas aos problemas de gestão administrativa que são encontrados nas associações, especialmente no que tange aos deveres e responsabilidade dos administradores em relação ao clube, a legislação ainda não apresenta um caminho atrativo aos clubes de futebol.

Certo é que, apesar de constantemente se falar sobre a necessidade de desenvolvimento dos clubes de futebol, o mesmo deve ocorrer de forma ordenada, atendendo às necessidades especiais que estes demandam, uma vez que se trataria, na maioria dos casos, de uma transformação dos clubes, ou seja, envolve uma série de outros fatores como direitos de propriedade intelectual, patrimônio, funcionários e torcida, fato que não é semelhante ao tratar da criação de uma Sociedade Anônima regular. Sendo assim, entende-se por bem a necessidade de promover a criação de uma legislação que se adeque as especificidades dos clubes de futebol e que seja capaz de oferecer uma alternativa atrativa para que se tornem uma sociedade empresária.

---

<sup>61</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 595.

## 5 AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL – SAF

Ao longo do trabalho se fez uma retrospectiva da história do futebol no Brasil, com sua introdução na legislação brasileira, com as consequentes leis que trataram de regular não só o futebol, mas o esporte como um todo. Além disso, demonstrou-se como se estrutura a maioria dos clubes nacionais, em associações sem fins lucrativos, com as possíveis alternativas que a legislação brasileira oferece atualmente em seu código civil e sob regime da lei de sociedades anônimas.

Como se analisou anteriormente, também, durante a caminhada legislativa a ideia do “Clube-Empresa” já havia sido posta à mesa, por exemplo, pela Lei Zico, como uma opção, e sem nenhum tratamento mais concreto e, posteriormente – e mais contestado - pela Lei Pelé, quando o artigo que tratava do assunto, 27 da lei, teve sua redação original alterada em razão da inconstitucionalidade nele presente, uma vez que, como tratado à época, “ofende a autonomia desportiva (art. 217, I) e tolhe a liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII e XVIII), que são postulados constitucionais”<sup>62</sup>.

Nesse contexto, objetivando criar um caminho alternativo sólido aos clubes de futebol por meio da criação de um tipo societário próprio, foi recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 (PL 5.082), de autoria do deputado Otavio Leite, o qual traz em seu texto a ideia da Sociedade Anônima de Futebol, a SAF.

Conforme bem analisam em sua obra, Castro, Mansur e Gama, a SAF se difere das leis que a antecederam, pois traz “uma opção jurídica - uma faculdade, portanto, prevista no PL - que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agente que, historicamente, foram tratados como incompatíveis. Mas que não são”<sup>63</sup>.

### 5.1 CONSTITUIÇÃO E OBJETO SOCIAL

Ao criar-se um novo ordenamento jurídico, uma nova lei que regulará a constituição, meio de atuação e objeto dos clubes de futebol, pretende o legislador criar uma nova natureza jurídica, a das Sociedades Anônimas de Futebol. Esta, como bem estipula o art. 2º, será regida pela lei 5.082/16 e, quando a matéria não for expressamente contemplada pela lei própria, será

---

<sup>62</sup> MELO FILHO, Álvaro. “**Projeto Pelé**”: inconstitucionalidades e irrealidades. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, 1998. p. 134.

<sup>63</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 39.

aplicada subsidiariamente a LSA no que couber. Ressaltando-se que, quando as regras estiverem expressamente mencionadas na PL 5.082 não poderá ser substituído ou interpretado o que consta na LSA, já que sua função é unicamente complementar. A escolha do legislador pela aplicação subsidiária da LSA é justificada:

Primeiro porque a Lei. 6.404/76 já regula institutos que são essenciais para estruturação, manejo e, eventualmente, liquidação da SAF, mas que não precisam de um tratamento especial para ela.

(...)

O segundo motivo decorre do fato de que os institutos de que a SAF se aproveita, de maneira complementar, vêm sendo estudados, doutrinados, aplicados e, em muitos casos, pacificados pela jurisprudência, há quadro décadas<sup>64</sup>.

O PL. 5.082 apresenta também rol taxativo, em seu artigo 3º, com quatro formas como poderão ser constituídas as SAFs, dentre as quais sempre deverá haver alguma relação prévia com o futebol. A primeira opção, contemplada na letra (a) do art. 3º, trata da transformação, não só de clubes de futebol, mas associações civis sem fins lucrativos ligados à prática de futebol, como federações ou ligas, em sociedades anônimas de futebol.

Neste caso, para a realização da transformação aplica-se subsidiariamente o quanto disposto nos arts. 220 a 222, da LSA, onde atribui mudanças às características do tipo societário sem que, contudo, haja alteração na pessoa jurídica, no quadro de sócios, patrimônio, nos créditos e nos débitos do tipo precedente. Segundo Garrides<sup>65</sup>, “a transformação consiste na mudança experimentada por uma companhia que passa de um tipo de sociedade a outro distinto do que tinha, conservando, sem embargo, a mesma personalidade jurídica”.

Para que a alteração seja possível faz necessário apenas que haja deliberação dos sócios, seja em sede de assembleia geral, no caso de AS, ou reunião de sócios, quando se trata de associações civis.

A segunda forma de constituição se dá pela iniciativa da própria associação detentora dos direitos relacionados ao futebol em criar uma Sociedade Anônima de Futebol, conferindo a esta todo e qualquer direito e ativo que possua e seja relacionado à prática e à administração de futebol para, assim, integralizar seu capital social. Está forma confere, a princípio, o controle totalitário das ações da SAF por parte da associação que a criou, direito que lhe pode ser garantido conforme analisaremos mais pra frente.

<sup>64</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 51.

<sup>65</sup> GARRIDES, Joaquín. *Curso de derecho mercantil*. In: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 636.

Já o item (c) do art. 3º determina que a constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol poderá se dar por iniciativa de uma pessoa física ou jurídica, que tenha, por qualquer motivo, assumido todos os direitos de uma associação sem fins lucrativos para dar início à prática de atividades relacionadas ao futebol. Ou seja, diferentemente das duas opções anteriores, onde a SAF surge diretamente por iniciativa da associação, neste caso sua constituição fica condicionada a iniciativa do terceiro titular dos direitos da prática esportiva, sendo este responsável por integralizar o capital social da SAF com a totalidade de tais direitos.

A última forma estipulada pelo PL. 5.082 é a transformação de sociedades empresária que já tenha por objeto a prática do futebol e que participe de competições desportivas profissionais, organizadas por Federação, Liga ou Confederação (art. 3º, inc. d). Neste item, o legislador reconhece que já existam sociedades empresárias que fomentam a prática de futebol profissional e compitam em campeonatos organizados pelas federações responsáveis possam alterar do regime societário das SAs, por exemplo, para o regime das SAFs. Tal transformação dá-se de forma semelhante ao quanto estipulado no item (a) deste mesmo artigo, sob a aplicação dos arts. 220 a 222, da LSA.

Importante ressaltar que, tanto no item (c), quanto no item (d) acima, o legislador tratou de apontar uma ressalva essencial, estipulada no § 1º do art. 18, no qual determina condição de validade para se concretizar a constituição de uma SAF nesses formatos, que previamente aquisição de titularidade dos direitos de futebol pela pessoa física ou jurídica, bem como anterior a transformação tratada no item (d), é obrigatório que o clube ou a sociedade empresária esteja regularmente escrito em qualquer divisão de qualquer campeonato oficial organizado pela Confederação, Federação ou Liga responsáveis de tanto.

Outra inovação que trouxe o PL 5.082 está nos requisitos fundamentais de sua constituição, os quais se encontram definidos no art. 14.

Art. 14. A constituição da SAF depende do cumprimento dos seguintes requisitos:  
**Subscrição, por pelo menos uma pessoa, física ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social; e**  
Depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro<sup>66</sup>. (grifo nosso).

---

<sup>66</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 30 out. 2020.

Nesse ponto, o PL. 5.082 difere-se dos requisitos básicos conferidos à constituição das Sociedades Anônimas impostos pela LSA, por vez que esta determina a obrigatoriedade de pelo menos duas pessoas subscreverem o capital social da companhia. Na SAF, por sua vez, é permitido que somente uma pessoa, física ou jurídica, subscreva as ações da sociedade, isso se deve, especialmente, em razão da segunda forma de constituição da SAF apresentada acima, de modo a garantir às associações, no papel de acionistas fundadoras das Sociedades Anônimas de Futebol o direito de manter o controle totalitário de seu capital social.

Por fim, além de cumprir com pelo menos um dos requisitos apresentados acima para que se constitua como uma SAF se faz necessário ter definido em seu estatuto social o objeto da SAF em linha com o quanto estipulado em seu art. 4º:

Art. 4º. O objeto da SAF será: (i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas<sup>67</sup>.

O rol apresentado não é taxativo, o que permite com que a SAF preveja outro meios de atuação, desde que tenha a ver com a prática de futebol. Além disso, o PL 5.082 determina o objeto das SAF “com o propósito de evitar ser desvio. Isso porque a SAF é uma sociedade que deve atuar com a prática do futebol ou com sua administração”<sup>68</sup>, sem que desvirtue da razão pela qual se criou uma regulamentação especial.

## 5.2 CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

O PL 5.082 estabelece que a constituição do capital social da SAF, de acordo com o art. 7º, poderá ser formada por meio de contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens materiais, estando estes suscetíveis à avaliação do valor em dinheiro, podendo ser móveis, imóveis, direitos de crédito, usufruto e afins. Cumpre ressaltar, entretanto, a

<sup>67</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>68</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 55.

obrigatoriedade dos bens que compõem o capital social serem relacionados com a atividade objeto da SAF como, por exemplo, o estádio de futebol, centro de treinamento dos jogadores profissionais, etc.

Uma vez destinados a integrar o capital social da SAF, conforme § 6º do mesmo art. 7º, fica imposto que tais bens deverão passar por avaliação de empresa especializada, de modo a atribuir o real valor monetário que possuem e assim serem integrados ao capital social da sociedade de futebol.

Neste ponto, é importante destacar a aplicação parcial que se deve fazer do art. 115, § 1º, da LSA, que proíbe o acionista de votar nas deliberações da assembleia geral que decidirão sobre laudo de avaliação de bens com os quais possua conflito de interesses com a companhia, vez que tal participação classificaria como voto conflitante:

O voto conflitante é o que coloca o acionista em situação de conflito de interesse com a companhia, configurando uma colocação inteiramente objetiva. Ou seja, se o acionista, em dada matéria, tem interesse pessoal diverso do da companhia, estará, *ipso facto*, impedido de votar<sup>69</sup>.

Desse modo, quando a SAF possuir, além dos clubes que a originou, outros sócios, esses não poderão votar pela aprovação do laudo de avaliação. Entretanto, falamos em aplicação parcial da regra, pois, como visto anteriormente, a LSA determina que para sua constituição, as sociedades anônimas deverão ter suas ações subscritas por, pelo menos, dois sócios, recíproca que não é verdadeira em se tratando de Sociedades Anônimas de Futebol, uma vez que pode ser unipessoal, constituídas apenas com o Clube no papel de sócio único, o que perde a razão de existir do voto conflitante.

Ficam as associações, também, obrigadas a transferir às SAFs todos os direitos e obrigações decorrentes das relações que tenham com a confederação, federações e ligas responsáveis, o que lhes garantirá a participação em competições profissionais de futebol que estas são responsáveis por organizar e gerir. Além de todos os contratos de trabalho, direito de uso de imagem ou qualquer outro contrato relacionado às pessoas empregadas para a prática de futebol.

Consoante a isso, o PL 5.082 trata da necessidade de regularizar, entre a SAF e o clube, a utilização dos direitos de propriedade intelectual relativos ao uso do nome, da marca e demais elementos que estejam vinculados aos clubes. O legislador, com razão, tratou com importância o assunto, especialmente aos clubes que tenham transmitido para a SAF os

---

<sup>69</sup> BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 334.

direitos relacionados a futebol, mas ainda tem a pretensão manter a sede social do clube, além de continuar atuando na prática profissional de outros esportes utilizando a marca de demais direitos a ela relacionados.

Razão pela qual o PL 5.082 optou por inserir na sua redação a possibilidade do clube em utilizar os direitos de propriedade intelectual somente para a prática de atividades profissionais ou amadores que não estejam ligadas ao futebol, cabendo-lhe explorar a marca como bem lhe for interessante.

Do mesmo modo, pode haver um acordo entre clube e Sociedade Anônima de Futebol para que seja conferida uma licença ao uso dos direitos relativos à propriedade intelectual por determinado período de tempo, que permitiria aos clubes o direito de se utilizar a marca para a prática qualquer atividade que não seja do futebol profissional, sob a obrigação de uma contrapartida financeira devida às SAFs, os chamados *royalties*<sup>70</sup>.

Assim, de modo a evitar qualquer entrave na relação entre o clube e SAF, necessário se faz que “essas condições sejam deliberadas na assembleia constitutiva e constar da respectiva ata, ou, após a constituição, mas no mesmo dia, mediante celebração de contrato entre as partes”<sup>71</sup>.

O art. 10 do PL 5.082 definiu, seguindo a linha do aplicado às sociedades anônimas, que o estatuto será o responsável por estabelecer o número de ações em que o capital social da SAF será dividido. Do mesmo modo, a SAF poderá emitir ações ordinárias ou preferenciais, as quais são regidas pelas regras da LSA, ou seja, uma vez detentores das ações ordinárias, seus titulares tem garantidos para si direito, além das especificidades determinados no art. 16. Na mesma linha, as ações preferencias emitidas pela SAF também são regidas pela LSA, cabendo atribuir às vantagens a elas estipuladas no art. 17.

Além disso, o PL 5.082 determina limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) das ações emitidas pela SAF sejam preferencias, quando a estas for privado o direito de voto ou qualquer vantagem conforme acima citado.

O principal diferencial quanto às ações que o legislador trouxe ao elaborar o PL 5.082 foi quanto à obrigatoriedade de emissão pela SAF das ações ordinárias classe A, a qual foi

---

<sup>70</sup> “*Royalty*”. S. m. (Ing.). Direito Comercial, valor cobrado sobre o uso, no país, de patente de invenção, marcas de indústria ou comércio e assistência técnica, científica ou administrativa.

<sup>71</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 64.

criada com o principal objetivo de “preservar a importância história do time e sua relação com os torcedores”<sup>72</sup>, e vem acompanhada com uma série de regras e limitações:

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

**II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;**

**III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;**

IV - a mudança da sede para outro município; e

**V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.**

§ 2º. O estatuto da SAF poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A<sup>73</sup>. **(grifo nosso).**

A começar que o único acionista que poderá deter ações de classe A são as associações fundadoras e as justificativas encontram-se estipuladas justamente no art. 18 exposto acima, isto, pois, os direitos garantidos por essa classe de ações visam proteger a essência do clube de futebol do qual derivou a SAF, de modo a garantir que as características que distinguem, por exemplo, rivais um do outro, não se percam no momento em que a SAF decidir abrir suas ações ao mercado mobiliário.

Tanto é verdade que, enquanto existir ação classe A (mesmo que seja apenas uma), seu titular poderá vetar as matérias expressas nos cinco incisos do § 1º, tais como modificação de denominação, de signos identificativos do time ou de hino, a mudança da sede do time ou a reforma do estatuto para alterar direito de ações classe A<sup>74</sup>.

<sup>72</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 98.

<sup>73</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>74</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 98.



Vale ressaltar que essa classe de ações possui caráter personalíssimo, ao passo em que, caso a associação em algum momento deseje se desfazer de parte ou de todas suas ações de classe A, o acionista que adquiri-las não terá direito a exercer suas especificidades.

### 5.3 PARTICIPAÇÕES

O PL 5.082 tratou de observar mais atentamente as relações acionárias entre as SAFs ou de acionistas de uma SAF em outras. O art. 19, por exemplo, trata de proibir a participação de uma SAF no capital social de outra. Segundo Castro, Manssur e Gama, a razão para tanto são duas: (i) evitar situações conflituosas, participações cruzadas ou criação de grupos econômicos, em decorrência do caráter competitivo e das características das atividades; e (ii) afastar situações que propiciem a manipulação extracampo de resultados, por meio de ajustamento atrelado aos interesses de pessoas que viessem a participar de mais uma SAF<sup>75</sup>.

O art. 20 tratou de proibir, também, que a associação fundadora de uma SAF subscreva ações de outra SAF, enquanto mantiver relação societária com a sociedade anônima de futebol que constituiu. Uma vez tendo alienado todas as ações, poderá participar do capital social de qualquer outra se assim desejar, salvo caso o estatuto social impeça a participação societária de qualquer associação que tenha sido parte de outra SAF anteriormente.

Por fim, o legislador tratou de limitar a participação ativa em mais de uma SAF, impedindo com que participem da assembleia geral e que exerçam o direito ao voto, aqueles acionistas que, por ventura, detenham 10% (dez por cento) ou mais do capital votante em determinada SAF. A explicação para tal determinação é que “o acionista com tal participação tende a agir de maneira mais ativa nas assembleias gerais e, dependendo da estrutura societária, de órgãos de administração, sobretudo no âmbito de conselho”<sup>76</sup>.

Importante ressaltar que para que tal impedimento seja aplicado, necessário se faz que o acionista detenha pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante de alguma SAF, caso contrário ficará a cargo do estatuto social de cada SAF vedar ou não a participação em seu capital de acionista que detenha ações de outra sociedade (art. 23).

### 5.4 ADMINISTRAÇÃO

---

<sup>75</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 104.

<sup>76</sup> *Idem. Ibidem.* p. 106.

Um dos principais objetivos da criação do PL 5.082 é possibilitar que a SAF tenha uma gestão mais transparente, com profissionais especializados e dedicados em buscar o melhor para o interesse da sociedade, deixando de lado qualquer interferência pessoal que possa ter, diferentemente, por exemplo, do que podemos encontrar hoje em diversos clubes de futebol regidos pela forma associativa.

O art. 24 é o primeiro do projeto de lei a tratar do assunto, e logo traz uma diferença essencial para as sociedades regidas pela LSA. Ao contrário do que lei das anônimas estipula as SAFs, obrigatoriamente, independentemente do tipo societário que se constituam, deverá ser administrada em conjunto pelo conselho de administração e pela diretora, adotando assim, o chamado modelo bipartido, mesmo o quadro societário da SAF sendo unipessoal ou composto por dois ou mais sócios. O que não implicará, entretanto, numa mistura de competências entre um órgão administrativo e outro, muito pelo contrário, ambos terão suas funções devidamente estabelecidas conforme consta nos arts. 142 e 144 da Lei nº 6.404/76.

Para a composição e funcionamento dos órgãos sociais da SAFs, o PL 5.082 se mostrou relativamente omissivo, deixando a cargo das regras preestabelecidas no texto da LSA. Entretanto, vale ressaltar que o projeto de lei trouxe um rol de pessoas que, pelas funções e/ou outros cargos que ocupam não podem integrar a administração das SAFs:

Art. 25. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF:

- I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;
- II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Clube que não tenha dado origem à SAF;
- III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Federação, Liga ou Confederação;
- IV - atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
- V - treinadores em atividade com contrato celebrado com Associação ou SAF; e
- VI - árbitros em atividade<sup>77</sup>.

O legislador entendeu por bem que impor tais vedações aos cargos da administração da SAF, especialmente, em vista de se evitar qualquer situação que possa acarretar em possível conflito de interesses entre, por exemplo, duas sociedades anônimas de futebol, ou até entre confederação e SAF. Além das vedações aplicadas pelo artigo acima, aplica-se complementarmente os artigos 146 e 147 da LSA, que trazem requisitos e impedimentos relacionados às pessoas que podem compor os órgãos da administração.

<sup>77</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 30 out. 2020.

Além disso, o PL 5.082 trouxe uma inovação muito importante no que tange a composição do conselho de administração, o qual estabelece que, enquanto a associação mantem-se como única acionista da SAF, a metade, menos um dos membros indicados ao conselho de administração deverá ser independente. A mesma regra se aplica à indicação pela SAF dos membros de seu conselho fiscal.

O conceito de administrador independente estipulado pelo legislador, no artigo 26 do PL 5.082 diz respeito ao estabelecido pela instrução CVM nº 461 de 2007, que dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado, e determina, também, em seu artigo 26 o quanto segue:

Art. 26. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:

I – a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;

II – administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada; III – pessoa autorizada a operar em seu mercado; e

IV – sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora.

§1º Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no caput:

I – relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo;

II – participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante; ou

III – ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

§2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do §1º deste artigo, aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do Conselho.

§3º Não se considera vínculo, para efeito do disposto no caput, a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente<sup>78</sup>.

Por fim, o PL 5.082 traz algumas determinações quanto à indicação dos membros da diretoria da SAF. A primeira, exposta no art. 28, trata da obrigatoriedade dos membros da diretoria que executem os trabalhos na administração do clube de forma exclusiva, ou seja, diferentemente do que é hoje nos clubes de futebol, onde os dirigentes tem uma profissão e exercem suas atribuições no clube durante seu tempo livre, a lei impõe a proibição do acúmulo de função. Tal medida visa, prioritariamente, fortalecer o plano de profissionalismo de gestão das SAFs, uma vez que seus profissionais, agora remunerados, depreenderão seus esforços e dedicação exclusivamente para exercício das funções que seu cargo demanda.

A segunda determinação posta pelo PL 5.082 determina que os diretores das associações não possam ser indicados para o cargo de diretoria da SAF constituída pela

<sup>78</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução nº 461, de 23 de outubro de 2007**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>. Acesso em: 02 nov. 2020.

própria associação (art. 29). Tal medida foi imposta pelo legislador a fim de não desvirtuar a principal razão de ser das SAF, qual seja desvincular a associação da prática profissional de futebol, uma vez que, caso um diretor executasse a função em ambos, poderia, inevitavelmente, incorrer em conflito de interesses.

Há também algumas deliberações quanto ao terceiro órgão que compõe a administração das sociedades, o conselho fiscal. O projeto de lei não determina quais são as competências privativas do conselho fiscal, ficando a cargo da lei que regula as sociedades anônimas prever. Entretanto, o art. 31 do PL 5.082, determina que o conselho fiscal das SAF deva funcionar permanentemente, desde o momento de constituição até uma possível extinção, o que difere daquilo estipulado na LSA que, apesar de determinar a existência obrigatória, permite a faculdade de seu funcionamento. Além disso, o PL 5.082 estipula também número mínimo de três, e número máximo de cinco membros que poderão compor o conselho fiscal da SAF. Importante notar que é o único dos órgãos que o legislador definiu número máximo de membros.

Há de se destacar a importância da figura do conselho fiscal no plano de modernização do modelo organizacional, uma vez que os clubes lidam com cifras altíssimas de todos os tipos, como receita de jogos, vendas de jogadores e contratos de patrocínios, e o conselho, em seu papel de fiscalizar todas as atividades, é órgão primordial para manter a transparência das atividades dos administradores.

Todas essas medidas são estipuladas e devem ser seguidas à risca pelas SAF pelo simples fato de que “a passagem para o modelo da SAF implica uma mudança paradigmática na forma de administração do futebol. Essa mudança não serve a propósitos puramente formais ou que visem à manutenção da situação existente; porém, e por meio de uma nova forma societária, pretende-se criar uma estrutura que seja a porta de entrada das necessárias mudanças no futebol”<sup>79</sup>.

## 5.5 PONDERAÇÕES SOBRE O PL 5.082

### 5.5.1 Adequação à Constituição

Como se analisou ao longo deste trabalho, o PL 5.082 não é a primeira menção legislativa sobre possíveis transformações do tipo societário dos clubes de futebol no país.

---

<sup>79</sup> CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 115.

Nesse sentido, logo em sua redação original, o legislador estabeleceu explicitamente a faculdade garantida aos clubes em alterar para o regime da SAF, caso entendam ser favorável para si tal mudança. A garantia de escolha, sem que haja aplicação de qualquer sanção aos clubes que não optarem por aderirem ao regime das sociedades anônimas futebol garante com que o projeto de lei se enquadre no que estabelece inciso I, do art. 217<sup>80</sup>.

Além disso, há casos no Brasil, atuais e do passado, que servem de claros precedentes quanto à autonomia dos clubes de futebol em transformarem-se em empresas sem que fira qualquer determinação constitucional. Sem entrar no mérito dos resultados obtidos pela alteração em suas respectivas gestões ao transformarem-se de associações para sociedades anônimas, há de se ressaltar os casos do Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória no final dos anos 90, quando ambos os clubes entregaram o controle gerencial de todo o clube para terceiros:

O Bahia não somente modificou sua personalidade jurídica e passou a ser uma Sociedade Anônima, como também negociou 51% de suas ações com a Ligafutebol, empresa do Banco Opportunity. O Vitória seguiria os rumos de seu rival em junho de 2000, quando o fundo argentino Exxel adquiriu 50,1% de seus ativos<sup>81</sup>.

Atualmente, pode-se citar o exemplo do antigo Bragantino, clube que originalmente seguia o modelo associativo e, após investimento feito pela *Red Bull*, passou a ter seu departamento de futebol controlado pela multinacional, tendo, dentre outras modificações, seu nome e escudo alterados em função do acordo entre as partes. Em contrapartida, a *Red Bull* comprometeu-se a investir grande aporte financeiro no clube, com o principal objetivo de figurar entre os clubes da elite do futebol nacional.

Ou seja, diferentemente do que se possa argumentar, de que a criação da SAF incorreria numa afronta constitucional, especialmente por se tratar de possível “privatização” do esporte, tirando do Estado o dever de fomentar a prática desportiva, na realidade, nada mais é do que permitir a criação de uma nova construção societária que permite aos clubes alterarem sua gestão organizacional conforme suas necessidades, o que, em hipótese alguma, desobriga o Estado de seu papel de impulsionar o futebol.

### 5.5.2 O quesito sócio-torcedor

<sup>80</sup> Redação presente no item 2.5 deste trabalho.

<sup>81</sup> SIMÕES, Irlan. **Clube empresa**: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. São Paulo: Comer, 2020. p. 233.

É necessário também fazer uma ponderação quanto ao maior patrimônio de qualquer clube de futebol: sua torcida. O PL 5.082 se manteve omissivo quanto ao tratamento que dará aos torcedores em sua nova organização. A princípio, entende-se que a relação entre SAF e torcida se manterá da mesma forma que antes, entretanto, é necessário que as sociedades observem a lei nº 10.671, de 2003, que trata, dentre outros assuntos, da obrigatoriedade de se reconhecer a figura do sócio-torcedor (art. 33, § único, inciso III), estabelecendo quais são os direitos que estes terão para com a sociedade e, mais importante, qual será a relação jurídica que terão com a SAF.

Tal debate é de suma importância, principalmente, ao se analisar a relevância financeira que traz aos clubes de futebol a adesão de sua torcida aos planos de sócio-torcedor, uma vez que, além de arrecadar um valor fixo referente à mensalidade do título, é capaz de aumentar a frequência com que estes comparecem ao estádio e fomentar o comércio de materiais relacionados ao clube. Há, inclusive, exemplos de clubes no Brasil, como Sport Club Internacional e o próprio Grêmio (já citado anteriormente), que garantiram em seus Estatutos Sociais, aos aderidos de seus programas de sócio-torcedor, o direito de participarem ativamente das eleições para cargos da administração do clube, de modo a trazer maior sensação de pertencimento aos clubes.

Em razão de casos como esses, por exemplo, que é importante analisar a influência que a torcida tem na determinação da gestão do clube, uma vez que poderá se tornar um impeditivo para que se apliquem modelos de gestão empresarial tal como a SAF, já que, como bem analisa Irlan Simões e Anderson dos Santos:

Nessa leitura, é óbvio que cai por terra qualquer demanda torcedora pela participação política em clubes que deveriam ser “empresarizados”. Seria como estender a amadores passionais e irracionais a condução de uma instituição com potencial lucrativo que deveria ser gerida de forma fria, calculada, austera como um banco, visando lucro e a atração de novos consumidores<sup>82</sup>.

Assim, pode-se dizer que mesmo que o PL 5.082 traga boas alternativas para o futebol brasileiro, é inegável que este não está imune a críticas ou adequações para atender, senão todos, mas grande parte dos aspectos do universo do futebol. Universo este que aparenta ser simples, mas que, na realidade, envolve um conglomerado de assuntos que passam desde a necessidade que se tem de melhorar a gestão dos clubes, e vai até o amor incondicional da torcida pelo clube.

---

<sup>82</sup> SIMÕES, Irlan; SANTOS, Anderson. **Democracia torcedora versus vantagens consumistas**: uma análise da associação clubística em tempos de futebol-negócio. Rio de Janeiro: Mosaico, 2018. p. 255.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou apresentar os principais aspectos relacionados aos debates sobre a alteração do tipo societário dos clubes de futebol atual para o modelo novo empresarial trazido pelo PL 5.082 podem apresentar.

No primeiro plano, trouxe a trajetória que acompanha o futebol desde o momento de sua chegada em solo brasileiro até sua introdução na legislação brasileira, seja pela primeira menção ao esporte como garantia constitucional, seja pelas primeiras leis específicas que trouxeram novas regras e abordagens para a prática do esporte no país.

Na sequência, foi feita uma análise sobre a atual estrutura da maioria dos clubes no cenário nacional em forma de associações sem fins lucrativos e regidos pelo atual Código Civil, expondo trechos dos estatutos sociais de alguns clubes para melhor exemplificar, principalmente, qual o papel dos administradores e dos sócios na gestão como ela é hoje.

Além disso, estudamos também os dois tipos societários mais utilizados no Brasil, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, esta, regida pela lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas, principal inspiradora do PL 5.082. Analisaram-se os principais aspectos societários de ambos os tipos de sociedades empresárias a fim de entender, principalmente, quais as vantagens de se adotar o modelo empresarial.

Por fim, passou pelo Projeto de Lei nº 5.082/16, trazendo os principais aspectos societários do projeto, com suas especificidades e determinações que a caracterizam como um novo e distinto tipo societário daqueles já existentes na legislação brasileira.

Com isso, cumpre esclarecer que a função do presente estudo nunca foi apontar o que há de certo ou errado, tampouco chegar a uma conclusão definitiva de que o PL 5.082 é a via mais adequada para se atingir sua finalidade principal de modernizar o futebol.

Certo é que o PL 5.082 aborda temáticas que sabidamente são fruto de grande estagnação no futebol nacional, principalmente, no que diz respeito à profissionalização da gestão dos clubes de futebol. Ora, uma vez transformados em empresa, a administração que hoje é feita por profissionais incapacitados de oferecer aquilo que o cargo que ocupam demanda, passarão a ser realizadas por administradores capacitados, contratados exclusivamente para atuar nos órgãos do clube, seja na diretoria, seja no conselho administrativo, seja no conselho fiscal. E isso tudo por um único motivo: ao se transformarem em empresa, os clubes estarão funcionando em torno do capital dos sócios, que em contrapartida ao investimento, exigirão transparência e profissionalismo na gestão.

Entretanto, entendo ser impossível comprovar por enquanto que a transformação de associações em sociedades empresárias é a forma ideal para solucionar todos os problemas de gestão e boa governança dos clubes de futebol. Embora o PL 5.082 apresente meios alternativos importantes para proporcionar novos aportes financeiros, através da emissão de ações no mercado, é certo que deverão apresentar meios de garantir a segurança e o retorno para tais investimentos, fato esse que não é fácil de comprovar num tipo de negócio que se pode classificar como sendo altamente especulativo, e por isso instável.

Assim, cabe aguardar para saber qual será o caminho que o projeto tomará, agora aguardando apreciação pelo Senado Federal, para saber se essa é uma via alternativa adequada e, posteriormente, caso seja aprovada, se os atuais dirigentes dos clubes brasileiros estarão dispostos a considerar e analisar essa alternativa como instrumento de desenvolvimento do futebol.



## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. In: NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação constitucional: Direito Constitucional intertemporal; autonomia desportiva; conteúdo e limites; conceito de normas gerais. **Revista de Direito Público**, v. 24, n. 97, p. 94-100, 1991.

BOLSON, Bibiana. **A folha de São Paulo e o racismo no futebol brasileiro**: análise das coberturas jornalísticas nos casos Desábato/Grafite e Patrícia Moreira/Aranha. 2016. 260 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 32. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6906>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BORBA, José Edwaldo. **Direito Societário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

BOUDENS, Emile. **A Lei Pelé não existe mais**. Distrito Federal: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2000.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução nº 461, de 23 de outubro de 2007**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. [Diário Oficial da União]. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977**. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 981, de 1993. Brasília: 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d80228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d80228.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Brasília: 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília: 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Mensagem de Veto nº 295, de 4 de agosto de 2015.** Vetar parcialmente o projeto de Lei de conversão nº 10, de 2015. Senado Federal. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-295.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

CALDAS, Waldenyr. **Pontapé inicial:** memória do futebol brasileiro (1894 – 1933). São Paulo: Ibrasa, 1990.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Rodrigo; MANSSUR, José Francisco; GAMA, Tácio. **Sociedade Anônima do Futebol:** exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 5.082/2016.** Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 30 out. 2020.

DANTAS, Marcelo. Artigo 59. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. (Org.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DA SILVA, Ulysses. O Código Civil e o Registro de Imóveis. In: DA SILVA, Ulysses. **O Novo Código Civil e o Registro de Imóveis.** Porto Alegre: IRIB/safE, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARRIDES, Joaquín. *Curso de derecho mercantil.* In: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRÊMIO Foot-Ball Porto Alegrense. **Estatuto Social.** Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://gremio.net/documentos/estatuto-social-gremio-2020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

JUNIOR, Cícero; OLIVEIRA, Neylane. Futebol além das quatro linhas: os efeitos na gestão econômico-financeira dos clubes do futebol brasileiro. **ReAC–Revista de Administração e Contabilidade**, v. 10, n. 3, 2018.

MELO FILHO, Álvaro. “**Projeto Pelé**”: inconstitucionalidades e irrealidades. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, 1998.

MELO FILHO, Álvaro; TUBINO, Manoel. Esporte, educação física e constituição. In: PARENTE FILHO, Marcos (Org.). **Esporte, educação física e constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1988.

MENDONÇA, José Xavier. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, James. **Código Civil anotado e comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERROTA, Maria; GONÇALVES, Victor. **Sinopses Jurídicas: Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRONI, Marcelo. **A metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000.

PRONI, Marcelo. **Esporte-espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 275 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: [https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547\\_Proni%20\(D\)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf](https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20(D)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. In: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Francisco. Pós-modernidade, mercado e mobilidade do jogador de futebol: um estudo empírico sobre os impactos do fim do passe no futebol. XI Congresso Brasileiro de Sociologia. Sociologia e Conhecimento: além das fronteiras. **Anais...** Campinas, SP. 2003.

ROMANO, Cristiano. Sociedades Limitadas. In: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS Futebol Clube. **Estatuto Social**. Santos, 2017. Disponível em: <https://www.santosfc.com.br/estatuto-social/>. Acesso em: 13 out. 2020.

SIMÕES, Irlan. **Clube empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol**. São Paulo: Comer, 2020.

SIMÕES, Irlan; SANTOS, Anderson. **Democracia torcedora versus vantagens consumistas: uma análise da associação clubística em tempos de futebol-negócio**. Rio de Janeiro: Mosaico, 2018.

SOARES, Jorge. A institucionalização da profissão de atleta (Lei Pelé o atleta torna-se um trabalhador pleno). 15º Encontro de Ciências Sociais Norte e Nordeste. **Anais...** Teresina, PI. 2012.

SOARES, Jorge. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7535/1/Jorge%20Miguel%20Acosta.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SOUZA, Denaldo. Futebol e resistência cultural no Primeiro Governo Vargas (1930-1945). **efdeportes**, n. 131, ano 14, 2009. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd131/futebol-e-resistencia-cultural-no-primeiro-governo-vargas.htm>. Acesso em: 05 out 2020.

SPORT Clube Corinthians Paulista. Estatuto Social. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.corinthians.com.br/clube/estatuto>. Acesso em: 12 out. 2020.

TOLEDO, Paulo Fernando. **O conselho de administração na sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Alderighi Cavalcanti,

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3160301-7, Período Matutino, Turma E,

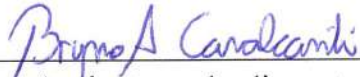
tendo realizado o TCC com o título: “Futebol S.A.: O novo modelo societário trazido pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016”

sob a orientação do professor: Pedro Ramunno

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

  
Assinatura do discente